

**LEI
ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
TABATINGA - AM**



ESTADO DO AMAZONAS

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE TABATINGA**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....01

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....01

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO 04

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM08

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 09

SEÇÃO VI

DAS VEDAÇÕES 09

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO 10

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS 10

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES 10

SEÇÃO III

DOS VEREADORES 12

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA 16

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA, DA RESIDÊNCIA,
DOS, MEMBROS, DA MESA DIRETORA E DAS
COMISSÕES.....17

SEÇÃO VI

18 DO PROCESSO LEGISLATIVO 28

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA..... 33

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO35

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO35

SEÇÃO II			
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	38		
SEÇÃO III			
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	50		
SEÇÃO IV			
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	56		
SEÇÃO V			
DA SEGURANÇA PÚBLICA	59		
SEÇÃO VI			
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	59		
SEÇÃO VII			
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	60		
SEÇÃO VIII			
DOS LIVROS	61		
SEÇÃO IX			
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	62		
SEÇÃO X			
DAS PROIBIÇÕES	63		
SEÇÃO XI			
DAS CERTIDÕES	64		
SEÇÃO XII			
DOS BENS MUNICIPAIS	64		
SEÇÃO XIII			
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	66		
SEÇÃO XIV			
DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL			
DISPOSIÇÕES GERAIS	68		
SEÇÃO XV			
DA POLÍTICA URBANA	71		
CAPÍTULO IV			
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	74		
SEÇÃO I			
DISPOSIÇÕES GERAIS	74		
SEÇÃO II			
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	75		
SEÇÃO III			
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	77		
SEÇÃO IV			
DA RECEITA E DA DESPESA	80		
SEÇÃO V			
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E			
EXTRAFISCAIS.....	81		

SEÇÃO VI	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	84
SEÇÃO VII	
DOS ORÇAMENTOS	84
CAPÍTULO V	
SEÇÃO I	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	92
SEÇÃO II	
DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	95
SEÇÃO III	
DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA	97
SEÇÃO IV	
DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES	98
SEÇÃO V	
DA HABITAÇÃO	100
SEÇÃO VI	
DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL ..	101
SEÇÃO VII	
DOS DESPORTOS	102
SEÇÃO VIII	

DA PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL....	103
---	-----

SEÇÃO IX	
DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	104

SEÇÃO X	
95 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO IDOSO E DO DEFICIENTE.....	106

SEÇÃO XI	
DA EDUCAÇÃO	111

SEÇÃO XII	
DA CULTURA	114

SEÇÃO XIII	
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	117

SEÇÃO XIV	
O MEIO AMBIENTE	119

SEÇÃO XV	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	121

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..	125
--	-----

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, ESTADO DO AMAZONAS

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós Vereadores, representantes legítimos do povo Tabatinguenses, no exercício de nossas prerrogativas constitucionais, visando estabelecer o perfeito equilibrando entre os poderes Municipais e todos os segmentos de nossa comunidade, fundado no respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, na preservação ecológica, na valorização da Educação e da cultura, no respeito á vida, promulgamos, a seguinte Lei Orgânica do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas.

CAPITULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Tabatinga, pessoa Jurídica de direito público, é unidade territorial que integra a Organização Política Administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado do Amazonas e Lei Orgânica.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um, exercer a do outro ou delegar atribuições salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativo de sua Cultura e história.

Art.3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art.4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – Tabatinga é a sede do Município.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.5º - Os limites territoriais do Município de Tabatinga, são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis, tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da Republica Federativa do Brasil, do Estado do Amazonas e desta Lei Orgânica Municipal.

Art.6º- O Município poderá dividir-se para fins

01

administrativos, em Distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art.7º e 8º desta Lei Orgânica.

§1º - A criação do Distrito efetuar-se-á mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito efetuar-se-á mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art.7º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

§1º - Na denominação dos Distritos é vedada a utilização de nomes já existentes no País, bem como de datas, palavras estrangeiras, nomes de pessoas vivas e o emprego de três palavras, excluindo-se as partículas gramaticais.

§2º - As modificações dos nomes dos Distritos serão efetuadas por deliberação e aprovação por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art.8º - É requisito essencial para a criação de Distrito contar a base territorial, onde o mesmo será criado, com eleitorado e população não inferiores a 5% do total do Município.

§1º - A comprovação do atendimento às exigências e numeradas neste Artigo far-se-á mediante;

- a) Informação prestada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a população real ou estimada do Município;
- b) Informação prestada pela Prefeitura do

02

Município sobre a população da base territorial de onde se pretender criar o distrito;

- c) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral certificando o número de eleitores do Município e da base territorial do Distrito a ser criado.

§2º - A criação do Distrito importa na implantação e funcionamento na sede do mesmo de no mínimo uma escola pública, um posto de saúde e um posto de guarda Municipal.

Art.9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação para as linhas naturais, facilmente identificadas;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trechos e trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art 10º – A alteração da divisão administrativa do Município não será objeto de deliberação no ano de eleição municipal e, uma vez alterada, não poderá ser feita outra antes do prazo de dois anos.

Art.11º – A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito, diretor do Foro, na sede do Distrito.

03

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art.12º – Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a participação de Comissão da Câmara Municipal;

III – criar, organizar e suprimir Direitos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

IV – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – elaborar Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;

VI – aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatiedades prestações de contas ao Legislativo Municipal, assim como instituir e arrecadar Tributos de Competência do Município;

VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob

regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

04

XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana, através de plano piloto, aprovado por lei;

XIII – estabelecer através de lei, normas de edificação, de loteamento, de arrumação e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal e a Estadual pertinente;

XIV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, sendo esta feita através de Lei;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

05

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições, e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços públicos, observados as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncio, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de proto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituto especializado;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso,

medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, através de comissão técnica específica;

06

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas Lei e Regulamento;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas, caminhos municipais e vias a pedestres;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;
- e) Abastecimento de água.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos
- c) fundos dos vales.

07

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.13º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

IX – promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos

08

e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer a implantação política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.14º – ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu interesse, visando adaptá-las a realidade local.

SEÇÃO VI

DAS VEDAÇÕES

Art.15º – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embeçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança. Ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádios, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos a administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo,

VI - Informativo de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

09

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação Federal.

§ 1º - São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – não ser analfabeto.

§2º - Fica fixado em 13 (treze) o número de vereadores a Câmara Municipal, proporcional à população do Município.

- I** - de 50.000 até 80.000 habitantes 15 vereadores;
- II** - de 80.001 até 120.000 habitantes 17 vereadores;
- III** - de 120.001 até 160.000 habitantes 19 vereadores;
- IV** - de 160.001 até 300.000 habitantes 21 vereadores;
- V** - de 300.001 até 450.000 habitantes 23 vereadores;
- VI** - de 450.001 até 600.000 habitantes 25 vereadores;
- VII** - de 600.001 até 750.000 habitantes 27 vereadores;
- VIII** - de 750.001 até 900.000 habitantes 29

§ 3º - O número estabelecido no Parágrafo anterior será alterado quando a população do Município ultrapassar a 50.000 (cinquenta mil) habitantes de acordo com a proporção abaixo estabelecida:

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES

Art.17º – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em

10

sábados, domingos ou feriados;

§2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – por Comissões representativas da Câmara, nomeadas conforme Regimento Interno.

§ 4º - Nas sessões Legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Art.18º – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

11

Art.19º – A Câmara reunir-se-á em Sessão Preparatória a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura para estruturar os trabalhos legislativos.

Art.20º – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, uma vez comunicada com vinte e quatro horas de antecedência aos Vereadores pelo Presidente da Câmara;

§2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

Art.21º – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.22º – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a presente a Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SESSÃO III

DOS VEREADORES

Art. 23º – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional, por votos secreto e direto.

Art. 24º – A posse do Vereador ocorrerá no dia 1º de janeiro no ano subsequente ao da eleição em sessão solene na sede da Câmara que será presidida pelo Juiz de Direito do Foro, e realizar-se-á independentemente do número de Vereadores presentes.

Juiz de direito, Diretor do foro, presidirá a solenidade de posse o

12

Vereador mais votado que se fizer empossado pelo mais idoso;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.25º – No ato da posse e término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas Atas, o seu resumo.

Art.26º – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas palavras, opiniões e votos.

Art.27º – O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa à reunião ordinária, deixará de receber 1/8 (um oitavo) do subsídio e da representação correspondente ao mês.

Art.28º – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo aprovação em concurso público, sendo observado o disposto no Art. 38, III, IV e V da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo em Comissão na

13

- b) administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do
- d) exercício do mandato;
- e) exercer outro eletivo federal, estadual ou municipal;
- f) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor público do Município, ou exercer função remunerada;
- g) patrocinar junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a aliança A do inciso I

Art.29º – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

§1º Em qualquer caso o Vereador só perderá o mandato pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da

14

Câmara, em votação secreta;

§2º - O processo de cassação do mandato será instaurado ex-offício pela mesa diretora ou mediante representação ou denúncia de qualquer Vereador do Município, de partido político com representação na Câmara ou de qualquer cidadão;

§3º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art.30º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença devidamente comprovada sem prejuízo de sua remuneração;

II – para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou político, e de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração;

III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 60 (sessenta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término de licença;

IV – a Vereadora terá direito à licença a maternidade remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente a Administrador Distrital, podendo optar pela fonte de pagamento.

§2º - independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, os Vereadores que estejam privados temporariamente de sua liberdade, emº virtude de processo criminal em curso.

Art.31º – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

15

§1º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará na primeira reunião ordinária seguinte, o respectivo suplente;

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo;

§3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenche-la, se faltarem a quem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

§4º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se á o quorum em função dos Vereadores, remanescentes;

§5º - Nos casos de que trata o artigo 28, o Suplente será convocado imediatamente.

SESSÃO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art.32º – A mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na forma regimental, os quais se substituir-se-ão e suceder-se-ão nesta ordem.

§1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§2º - Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§3º - Na ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência, o Vereador escolhido entre os demais;

16

§4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa Diretora, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições representativas ou que proceda de maneira ilegal, quanto ao Regimento Interno;

§5º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira Reunião Ordinária, seguinte àquela na qual se verificou a vaga, devendo o eleito completar o biênio;

§6º - Na hipótese do parágrafo anterior e desde que falte menos de um ano para o encerramento do biênio, não se aplicará ao eleito e aos sucessores que ascenderem aos cargos vagos na Mesa Diretora, a votação prevista no parágrafo primeiro.

Art. 33º – A eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio de legislatura dar-se-á nos 10 (dez) primeiros dias do mês de janeiro.

Parágrafo Único – Enquanto a Mesa Diretora da Câmara não foi eleita, presidirá a Câmara o Vereador mais votado.

Art.34º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de legislatura.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA, DA PRESIDÊNCIA, DOS MEMBROS, DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES.

Art.35º – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, ação fiscalizadora, provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

17

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.36º – A Câmara terá Comissões Parlamentares e Especiais.

§1º - Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre Projeto de Lei, de emendas a esta Lei Orgânica, sobre Projetos, Decretos e resoluções Legislativas, na forma regimental, considerando-se rejeitada a proposição que tiver parecer contrário de todas as Comissões a que for submetida à apreciação salvo se houver recurso suscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, hipótese em que o Plenário obrigatoriamente deliberará;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Chefes de Setores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos relativos às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

18

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

§3º - Na formação das Comissões assegurar-se-ão tanto quanto possível à representação dos Partidos Políticos que participam da Câmara;

§4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de no

mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração do fato denunciado e por prazo determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§5º - Os Vereadores ao se ausentarem da circunscrição do Município, em desempenho de missão de caráter cultural, político ou de interesse popular, mediante prévia aprovação do plenário, terão direito a subvenção das respectivas passagens e diárias a que fazem jus.

Art.37º – Os Secretários Municipais, ou ocupantes de função equivalente, sendo obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas por deliberação da maioria de seus membros convocar-lhes para prestar pessoalmente informações a cerca de assuntos previamente determinado.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sem justificativa razoável, bem como a prestação de informação falsa, importa em falta funcional, devendo, no caso, ser intimado o Prefeito municipal a determinar o comparecimento do faltoso em dia e horário previamente designados, sob pena do

19

cometimento de infração político-administrativa pelo Prefeito, caso não atenda a intimação da Câmara.

Art.38º – O Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.39º – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.40º – A Mesa da Câmara, compete dentre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de setembro a proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta Orçamentária do município e fazer, mediante ata, a designação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando for necessário;

VI – representar, junto ao executivo sobre a necessidade de economia interna;

20

VII – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte para fins de incorporar-se aos Balancetes do Município, o Balancete Financeiro e de sua despesa orçamentária, relativa ao mês anterior, quanto a movimentação do numerário, para as despesas feitas por ela;

VIII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo numerário existente na Câmara ao final de cada exercício legislativo;

IX – enviar ao Prefeito para fins de balanço geral do Município, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 20 de dezembro.

Art.41º – Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resoluções, as Deliberações da Câmara que independem da sanção do prefeito.

§1º - tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo tribunal de Contas do Estado;

III – fixação de subsídios e da verba representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – concessão de título de Cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;

21

VI – sustação dos atos a qualquer dos poderes do Município, ou de suas autarquias ou funções considerados ilegais pela Câmara.

§2º - Tratam as resoluções de matérias de caráter político-administrativa, da sua economia interna, sobre as quais a Câmara deva pronunciar em casos concretos, tais como:

I – matéria regimental;

II – cassação do mandato de Vereadores.

III – Fixação da remuneração dos Vereadores;

IV – concessão de licença a Vereador;

V – criação de Comissão Especial de Inquérito.

Art.42º – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI – autorizar as despesas da Câmara;

VII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

VIII – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, no máximo setenta e duas horas a partir da decisão;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

22

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgãos a que for atribuída tal competência.

Art.43º – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

II – conceder isenções, anistias fiscais, remissões de dívidas e demais privilégios;

III – votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos; bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – autorizar a concessão de auxílios, ajudas e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a permissão do direito real ou administrativo de uso de bens municipais;

VII – autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis salvo quando aquela se fizer por doação, sem encargos para o Município;

VIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – delimitar o perímetro urbano;

X – autorizar ou alterar a denominação, numeração e emplacamento de vias, logradouros públicos e edificações públicas e municipais;

XI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente os relativos a zoneamento e loteamentos;

XII – autorizar convênios com entidades

23

públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e outros órgãos da administração direta, autarquia e funcional;

XIV – transferência temporária da sede do município;

XV – fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;

XVI – criação, organização e supressão de Direitos observada a Lei Estadual e esta Lei Orgânica.

Art.44º – Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar e votar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do Estado, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias, e do País, por qualquer prazo, salvo para as cidades e povoados circunvizinhos da República da Colômbia ou do Peru.

§1º - Quando do afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, estes comunicarão por escrito à Câmara Municipal, a finalidade do mesmo;

24

§2º - ficam o Prefeito e o Vice-Prefeito na obrigação de apresentar relatório de todas as suas viagens a Câmara Municipal, até 10 (dez) dias após sua chegada na sede do Município;

§3º - o interstício entre as viagens do Prefeito ou do Vice-Prefeito será, no mínimo de 10 (dez) dias, salvo autorização da Câmara Municipal.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia para a apreciação e votação do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, assim como dispor sobre moratórias;

X – Proceder às tomadas de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão Legislativa;

25

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades civis de um modo geral;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do município ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre adiantamento ou suspensão de suas reuniões;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado com aprazamento, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

XVII – Comunicar ao Governador do Estado quando tomar conhecimento de fatos que autorizem a intervenção no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto do Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

26

XXI – Fixar verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Mesa da Câmara, no final de cada legislatura e antes das eleições para vigorar na subsequente;

XXII – Receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;

XXIII – autorizar o referendo;

XXIV – Apreciar o Veto e sobre ele deliberar;

XV – Decidir, por voto secreto e aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre perda do

mandato do Vereador, e do Prefeito na forma dos artigos 29 e 76 desta Lei Orgânica;

XXVI – Sustar os atos da administração direta ou indireta do Município, inclusive as praticadas pela própria Câmara, considerados ilegais pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art.45º – Ao término de cada sessão legislativa da Câmara, esta elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, conforme o Art.44, VI, desta Lei Orgânica;

27

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.46º – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos Legislativos.

Art.47º – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica com o respectivo número de ordem;

28

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município;

§4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou tida como prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.48º – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.49º – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ou Prefeito e nos casos de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo Único – A iniciativa popular pode também ser exercida pela apresentação de Projeto de Lei a qualquer Vereador, que o apresentará à Câmara Municipal, por qualquer eleitor do Município no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privada estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art.50º – As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das Leis Orgânicas.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora de regime Jurídico único dos servidores municipais;

29

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

Art.51º – É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e ou nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal fixação de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – a criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – que disponham sobre matéria orçamentária, ou que autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – a criação, estruturação, fusão ou extinção de Distritos;

VI – a modificação dos efetivos da Guarda Municipal.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no Inciso IV, deste artigo, desde que indicada a fonte da receita.

Art. 52º – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das suas consignações orçamentárias;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos,

30

empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas as emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando-se o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 53º – O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privada desta, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

Art.54º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

§3º - o prazo do Parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica ao Projeto de Lei Complementar.

Art. 55º – Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - o Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, veta-lo á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento;

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea;

§ 3º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o Prefeito sancione ou vete o Projeto aprovado, será adotado o procedimento previsto no parágrafo 7º in-fine, deste artigo;

31

§ 4º - a apreciação do veto do Prefeito pelo Plenário da Câmara, será dentro de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio;

§ 5º - rejeitado o veto, será o Projeto de Lei enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido de 20 (vinte) dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião

imediate, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 54 desta Lei Orgânica;

§ 7º - se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito hora pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 5º deste artigo, terá o Presidente da Câmara a obrigação de faze-lo em igual prazo, e se não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, também igual prazo para faze-lo;

Art. 56º – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria ressalvada à Lei Complementar, os planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - a delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo, aprovado no mínimo por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - o decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 57º – Os Projetos de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa de repercussão ou interesse interno.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de

32

Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, com a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58º – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto que dispõe o Art. 55, parágrafo 1º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59º – A fiscalização contábil, orçamentária operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instruído em Lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores;

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Plenário da Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio de Tribunal de Contas ou Órgão Estadual o que for atribuída essa incumbência;

§ 3º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a

33

votação;

§ 4º - somente por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão;

§ 5º - as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União serão prestadas na forma da Legislação

Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60º – O Executivo e o Legislativo manterão o sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 61º – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição da Câmara Municipal a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos de Lei.

Art. 62º – Os atos emanados de qualquer dos poderes municipais que importarem na realização de despesas sem previsão orçamentária ou que excedam suas dotações poderão ser sustadas por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, devendo a decisão ser cumprida imediatamente pelo Presidente da Câmara, se o ato sustado tiver sido praticado no Legislativo Municipal ou comunicado ao Prefeito Municipal no prazo de vinte e quatro horas, para que, em igual prazo, de cumprimento a decisão.

34

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo constituirá infração político-administrativa sancionada com a cassação do mandato, após regular processo.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais, ocupantes de cargos equivalentes e Administradores Distritais.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, na forma de Lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de vinte e um anos;
- VII – não ser analfabeto.

Art. 64º – A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado por partido político e realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 65º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual assim como essa Lei Orgânica, observando as Leis, promovendo o bem estar dos Municípios, preservando a flora, a fauna, a Cultura Amazonense e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da

35

igualdade.

§ 1º se a Câmara Municipal a 1º (primeiro) de janeiro não tiver reunida, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso junto ao Juiz de Direito, Diretor do Foro da Comarca;

§ 2º - no ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, se for o caso, deverão desincompatibilizar-se de outras funções e farão declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, informando a forma e origem da aquisição dos mesmos, sendo transcritas em Ata o seu resumo, procedendo da mesma forma ao término do mandato;

§ 3º - decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumindo o cargo, este será declarado vago pelo Plenário da Câmara Municipal, exceto quando justificado e aceito pela Câmara.

Art. 66º – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-o em caso de vago.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato salvo para evitar inelegibilidade.

Art.67º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente convocado para o exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara e o Juiz de Direito, Diretor do Foro da Comarca.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, importará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora salvo para evitar

36

inelegibilidade.

Art. 68º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 69º – O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 1º - para concorrer a outro cargo eletivo subsequente ao mandato vigente, o Prefeito deverá afastar-se do cargo, no prazo que dispuser a Legislação Eleitoral em vigor;

§ 2º - Perderá o mandato o prefeito ou vice-prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

§ 3º - Eleito o prefeito ou vice-prefeito, o servidor público será afastado, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 70º – O prefeito e o vice-prefeito residirão na sede do Município;

§ 1º - Sem licença da Câmara Municipal, o prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município e do Estado, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias, e do País. Por qualquer prazo, salvo para as cidade e povoados circunvizinhos das Repúblicas da Colômbia e do Peru, desde que o afastamento não exceda a 48 horas, sob pena de perda do mandato;

§ 2º - Quando de viagem oficial para do Município, do Estado ou do País, o prefeito ou vice-prefeito, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua chegada na sede do Município deverá enviar a Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

Art. 71º – O prefeito e o vice-prefeito, se regularmente licenciado, terão direito a perceber subsídio e representação quando:

37

I – impossibilitados de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, sua, de cônjuge, pais ou filhos;

II – a serviço ou em missão de representação do Município com a anuência da Câmara Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72º – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73º – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos em Lei;

II – representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a Lei atribuir a outras autoridades;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei;

V – decretar nos termos da Lei, após autorização legislativa, desapropriação de bens por interesse social ou necessidade pública;

VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens

38

municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observando-se o disposto nesta Lei Orgânica;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício-fim;

XII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, as quantias de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar muitas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos,

39

reclamações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal ou a ela comparecer, quando solicitado ou inscrito para expor assunto de urgência, de interesse público ou administrativo;

XXII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIII – apresentar, aumentar, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de previa autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – responsabilizar-se pela implantação, atualização e incremento do Ensino Municipal, inclusive com a participação de convênio em níveis estaduais e federais;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do

40

Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos atos dos poderes municipais constituídos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município nos termos desta Lei Orgânica;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – fixar as tarifas dos serviços públicos municipais concedidos e permitidos a seus usuários, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXXVII – decretar ponto facultativo em dias de especial significação;

XXXVIII – solicitar ao Governador do Estado, assistência administrativa ao Município;

XXIX – promover a execução de dívida ativa do Município;

XL – subscrever ou adquirir ações, realizar o capital de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado mediante autorização da Câmara Municipal, desde que haja recursos hábeis;

XLI – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoas jurídicas de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado

41

mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XLII – decretar estado de calamidade pública;

XLIII – propor a Câmara Municipal a criação de aglomerações urbanas e micro-regiões nos termos e para os fins a que se refere o Art. 140 da Constituição do Estado e Art. 25, §3º da Constituição Federal;

XLIV – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da unidade;

XLV – dar denominação à edificações municipais, vias e logradouros públicos, com previa aprovação do Legislativo.

Art. 74º – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas nos Incisos XV e XXIV do Art. 73 desta Lei Orgânica.

Art. 75º – Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 76º – São infrações político-administrativas do Prefeito além das previstas na Legislação Federal, Legislação Estadual e nessa Lei Orgânica, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas coma cassação do mandato:

I – impedir o livre exercício da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livro, folhas de pagamento e demais documentos que venham constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de

42

publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a Proposta Orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses no Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – quando não forem prestadas as devidas contas na forma da Lei;

XII – quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XIII – infringir o disposto no artigo 28, I e II desta Lei Orgânica.

Art. 77º – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissão Processante, podendo praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do

Processo, e só votará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando com a remessa de cópia da denuncia e documentos que o instruem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique provas que pretende e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no Órgão Oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando o prazo de primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligencia e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitir parecer final pela procedência de acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantos forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo da Cassação do Mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único – Aplica-se no que couber, o disposto no Art. 76 e neste artigo, ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara quando estiverem substituindo o Prefeito, ainda que tenha cassado a substituição.

Art. 78º – As incompatibilidades declaradas no Art. 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem

aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes.

§ 1º - O processo de acusação, também poderá ser iniciado ex-offício pela Câmara, ao tomar conhecimento de alguma infração político-administrativa, aplicando-se nesse caso, ao exceder o procedimento estabelecido neste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções;

I – desde o recebimento da denúncia ou queixa de crime pelo Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade;

II – após a instauração do processo pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativas.

§ 3º - Cessará o afastamento do prefeito Municipal se o julgamento pelo tribunal de justiça não estiver concluído no prazo de 180º (cento e oitenta) dias ou pela Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, nos caso de infrações político-administrativas;

§ 4º - O prefeito Municipal na vigência do seu mandato, não ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.79º – Será declarado vago, pelo Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por sentença penal condenatória transitada em julgada, que cominar a perda do mandato;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único – A vacância do cargo independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do

fato ou ao extintivo pelo presidente da Câmara e sua inserção em Ata.

Art. 80º – São auxiliares diretos do prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes;

II – Os administradores Distritais;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo prefeito, que assumirá toda responsabilidade por tal ato.

Art. 81º – A Lei Municipal e regulamento administrativos estabelecerão as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82º – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou ocupante de cargo equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 18 anos;

Art. 83º – Além das atribuições fixadas nesta Lei Orgânica, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais dentro do prezo legal;

V – declarar seus bens no ato de posse e no de exoneração.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados

pelo Secretário ou ocupante de cargo equivalente.

Art. 84º – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 85º – A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos administradores Distritais, como delegados ou representantes do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços Distritais, dentro das normas pré-estabelecidas;

III – atender as reivindicações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas, além da obrigatoriedade de prestarem obediência ao Art. 83, IV desta Lei Orgânica.

Art. 86º – O Administrador Distrital em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 87º – Os Administradores Distritais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 88º – Os Administradores Distritais não terão vencimentos inferiores aos devidos Secretários Municipais, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Art. 89º – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e pressionárias de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativas do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão em exercício.

Parágrafo Único – A publicação de que tratam o caput deste artigo, será de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos propostos no artigo, enviando inclusive cópias do relatório em igual prazo à Câmara Municipal.

Art. 90º – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.

§ 1º - o disposto neste artigo se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 91º – A administração Pública é o conjunto de Órgãos do Município e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

§ 1º - a atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Município, com a finalidade de promover o bem-estar geral, submetendo-se obrigatoriamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - a moralidade dos atos do Poder Público será apurado para efeito de controle e invalidação, em função dos dados objetivos da situação concreta.

§ 3º - a Lei estabelecerá os prazos de prescrições para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 92º – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá ainda aos seguintes princípios.

I – os cargos, empregos e funções públicos são

acessivos aos brasileiros que preenchem os requisitos

estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou empresa pública, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV – os cargos em comissão e as função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica no profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

V – Enquanto não forem nomeados, dentro do prazo de validade do concurso todos os aprovados, fica vedada a realização de concurso para o preenchimento das vagas existente;

VI – ao aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, fica assegurado o direito à nomeação, obedecida a ordem de classificação para as vagas existentes à época da realização do concurso, ou que venham a ocorrer durante o prazo de validade do mesmo.

VII – o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência físicas, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidas em Lei Municipal;

IX – A Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporário de excepcional interesse pública;

X – a revisão geral de remuneração dos

servidores públicos por-se-á, sempre na mesma data, sem distinção de índice entre cargos, funções e setores dos servidores públicos municipais através da Lei;

XI – ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais de assemelhados e os Secretários municipais, Administradoras Distritais, Assistentes e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, não poderão ter remuneração superior a remuneração devida aos Vereadores, excluídas deste cômputo as vantagens de natureza pessoal ou transitórias;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art, 90, § 1º, desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntica fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração

direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, executando-se, desde que haja compatibilidade de horários;

- a) – a de 02 (dois) cargos ou empregos de professores.
- b) – a de 01 (um) cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de médico.

XVIII – a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto ao exercício de cargos em comissão a contratação para a prestação de serviços;

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, inclusive sendo obrigatório o registro de empresa portadora do serviço no Conselho Profissional competente ou Órgão legalizado:

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedências sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XXI – somente por Lei específica poderão ser criadas: empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no

inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII – o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito às e às três horas, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do trabalho diurno;

XXIV – os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei;

XXV – na licitação pública de que trata o inciso XIX deste artigo, deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas, salvo disposições em contrário de Legislação Federal;

- a) – concorrência para compras 15 (quinze) dias e concorrência para obras e serviços 30 (trinta) dias;
- b) – tomada de preços 08 (oito) dias;
- c) – convite 03 (três) dias;

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - a não observância nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por Lei;

§ 4º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 5º - não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgão da Administração Pública, nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos;

§ 6º - para os efeitos do inciso XI, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário mínimo Federal, o servidor público municipal será reajustado automaticamente;

§ 7º - os prazos previstos nas alíneas “a” a “b” do inciso XXV contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento;

§ 8º - se o vencimento de que se trata o artigo anterior ocorrerem sábado, domingo, feriados ou ponto facultativo, ficará transferido para o primeiro dia útil;

§ 9º - entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, observando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias;

§ 10º - nos casos em que a Lei expressamente exija concorrência não se admitirá outra modalidade de licitação;

§ 11º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação e a extinção de cargos, a classificação e reclassificação dos servidores públicos municipais, somente poderão ser feitos através de Lei;

Art. 93º – Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94º – O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantido as mesmas vedações e impedimentos;

§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal, e ainda os que nos termos da Lei, visam a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público especialmente:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III – promoção para os cargos de exercício organizados em carreira;

IV – é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

§ 3º - fica assegurada ao servidor em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

§ 4º - O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar o mandato, sendo-lhe assegurado todos os direitos e vantagens do cargo como se em

exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

Art. 95º – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade e adicional por tempo de serviço;

§ 3º - Para efeito do que dispõe o inciso III, b, deste artigo, consideram-se funções de Magistério: a de docentes, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados exercidas em estabelecimentos de

ensino ou nível de micro-sistema;

§ 4º - As exceções ao disposto no inciso III, alínea a e c, deste artigo, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a Lei Complementar Federal;

§ 5º - Os pensionistas e servidores públicos municipais aposentados não estão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária instituída pelo Município;

§ 6º - Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que servidor esteja percebendo:

I – Na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previsto em Lei;

II – No prazo mínimo de cinco anos antes da data de aposentadoria, nas outras formas de inatividades previstas neste artigo.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário público até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no Art. 109, XXI, da Constituição do Estado;

§ 8º - Ao servidor público aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente comprovar a necessidade de tratamento médico ou constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa as suas invalidezes serão concedidas em caráter permanentes, abono mensal no valor de um salário mínimo para fazer despesas.

Art. 96º – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em cargo.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 97º – O Município terá sua Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações criadas na forma da Lei.

§ 1º - A Lei Complementar de Criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Art. 98º – O Município, através de convênios, poderá colaborar para a implantação e funcionamento em sua base territorial, dos Órgãos de Segurança Pública de competência da União e do Estado.

SEÇÃO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 99º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira

descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para explorar de atividades econômicas que o Município seja levadas a exercer, por força de contingência ou formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 1º - A entidade de que se trata o Inciso IV adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO VII

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 100º – A publicação das Leis e Atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional, escrita falada ou televisiva ou ainda por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a

divulgação das Leis e atos administrativo far-se-á pela

disponibilidade mais viável a adequada ao momento, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário tiragens e distribuições;

§ 2º - Os órgãos de comunicação escrita, facada e televisiva, instaladas no Município de natureza privada ou estatal, terão a obrigatoriedade de divulgar Leis ou Atos municipais relativos ao Executivo, Legislativo e Judiciário que seja m de interesse da comunidade;

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 4º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 101º – O Prefeito fará publicar:

I – até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete da receita e despesa do mês anterior;

II – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração constituídos no balanço financeiro do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO VIII DOS LIVROS

Art. 102º – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados;

SEÇÃO IX DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103º – Os atos administrativos de potência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes:

- a) – regulamento de Lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem administração municipal;
- g) – Permissão de uso dos bens municipais;
- h) - Medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) – fixação e alteração de tarifas;

l) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) – lotação e realocação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) – outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a)– admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do Art.92,IX,desta Lei Orgânica;
- b)– execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados;

SEÇÃO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 104º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 105º – A pessoa jurídica em débito com o sistema de

seguridade social, como estabelecido em Lei Federal ou com o Município, não poderá contratar com este e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO XI DAS CERTIDÕES

Art. 106º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos;

Art. 109º – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de

todos os bens municipais.

Art. 110º – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos da doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo e autorizado pelo Legislativo.

Art. 111º – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis próximo aos limites de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113º – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos,

salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, mediante concorrência pública obedecendo as exigências do Executivo.

Art. 114º – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do Art. 111, desta Lei Orgânica;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 115º – O Município não poderá ceder máquinas e operadores da Prefeitura para a realização de serviços de particulares.

Art. 116º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei, obedecendo aos regulamentos respectivos.

SEÇÃO XXI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente consiste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento, das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva jurisdição.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo caso de calamidade pública, será executada sem prévio orçamento de custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação;

§ 3º - Os produtos industrializados no Município sob a gerência e responsabilidade da Prefeitura local, terão preço de venda compatível com o respectivo mercado, respeitando a realidade local de acordo com normas uniformes.

Art. 118º – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolher do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito às permissões; as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que

revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 119º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser

fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 120º – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 121º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem, assim, através de consórcio com outros Municípios.

SEÇÃO XIV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.122º – O Município, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I – Articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerado um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geoeconômicos sociais;

II – Desencadear, no âmbito do território Municipal um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros existentes no Município de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III – Criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana mediante a internacionalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico – a sede Municipal;

IV – Reduzir as desigualdades existentes no ambiente sócio-econômico e cultural do Município;

V – fortalecer núcleos urbanos através de suas inter e intra-dependências.

Art. 123º – O Município com participação do Estado, efetivará mediante Lei, o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Município que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º - Respeitando o disposto no art. 231 da Constituição da República, deverão ser observadas para execução do zoneamento de que trata o “Caput” deste artigo as seguintes alternativas:

I – Uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II – Uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III – Implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV – Áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes de mananciais do patrimônio histórico, paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V – Área para exploração de recursos extrativistas;

VI – Adoção de uso múltiplo de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII – Uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade a fim.

§ 2º - O zoneamento de que se trata este artigo, será feito com recurso das associações civis.

Art. 124º – O Município poderá, através de Lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural para abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos avançados do meio interiorano.

Art. 125º – Caberá ao Município e, no que couber, ao Estado, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizar-se por:

I – Execução de obras de infra-estrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

II – Realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impostos, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo da implantação desses núcleos e assentamentos;

III – Estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 126º – As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

I – No meio urbano – a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II – No meio rural – à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Cabe ao município em acordo com o Estado, promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3º - Para efeito do que trata este artigo, a transferência de áreas se dará mediante títulos de domínio ou cessão de que, na forma de Lei, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos independente do estado civil.

§ 4º - Esses direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5º - O Município, e no que couber ao Estado no âmbito de suas respectivas instancias, manterão devidamente atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 6º - Nos casos de alienação ou concessão de terras e qualquer titulo, com áreas superiores a quinhentos metros quadrados, se urbanos e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma de Lei.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 127º – A Política de desenvolvimento urbano será formulada pelo Município e pelo Estado, onde de conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei Orgânica, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de

forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte publico, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza publica, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º - As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com o Plano Plurianual e em idêntico Prazo.

Art. 128º – Torna-se obrigatória ao Poder Executivo, de acordo com esta Lei Orgânica, a elaboração do plano diretor Municipal, pelo fato de ser instrumento básico de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, com posterior aprovação pelo Legislativo.

Parágrafo Único – O Município na elaboração do Plano Diretor, solicitará se for o caso, Assistência do Estado, conforme o artigo 137 § 1º da Constituição Estadual, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano sócio-econômico e nos seguintes assuntos, que lhe devem ser integrantes:

I – Ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II – Controle da edificação no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita ao inciso anterior;

III – Delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

IV – Preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V – Proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VI – Definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Art. 129º – A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social atendendo as exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no Plano Diretor.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 2º - Nos termos da Lei Federal, é facultado ao município mediante Lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que promova seu aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com preço de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário

de outro imóvel urbano ou rural;

§ 4º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 130º – O Município assegurará, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

§ 1º - A população do município, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa, indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairro.

§ 2º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131º – O Município poderá instituir:

I – Impostos se sua competência;

II – Taxas, em razão do exercício regular do

poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria em decorrência de obras públicas;

IV – Contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados todos os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 132º – Compete ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I – Definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;

II – Obrigações, lançamentos, crédito, prescrição e decadência tributários;

III – Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133º – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o

estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – Cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

V – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII – Instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, bem assim como da União e do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura,

- d) pesquisas, de assistência social e religiosa,
- e) sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- f) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso VII, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A Lei determinará medidas que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, dependerá de Lei especial, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 134º – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – Propriedade Predial Territorial Urbana;

II – Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos a gasosos, exceto diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 145, I, “b” da Constituição do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto de que trata o Inciso II deste artigo:

I – Cabe ao Município da situação do bem;

II – Não incide sobre:

- a) – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento, mercantil;
- b) – a aquisição, por servidor público municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua

c) outro.

§ 3º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre, a mesma operação, o imposto de que trata o Art. 145, I, “b”, da Constituição do Estado;

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

Art. 135º – As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 136º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal especialmente para conferir a efetividade e esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos, as atividades econômicas do contribuinte e as taxas que não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

§ 2º - Obedecerão ao que dispuser a Lei Complementar Federal:

I – A fixação das alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – A execução da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exortações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 137º – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, os recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e dos outros ingressos.

§ 1º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decretos.

§ 2º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 3º - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária e entregues, a entregar e a expressão numérica.

§ 4º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 5º - Considerar-se notificação a entrega do aviso no domicílio do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinentes.

§ 6º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 138º – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a identificação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, com autoridade legislativa, salvo nos cargos previstos em Lei.

§ 4º - A não observância do disposto neste artigo e no anterior, obedecerá ao “caput” do Art. 74 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FICAIS E EXTRAS FISCAIS

Art. 139º – O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º - A Lei poderá em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Município;

§ 2º - Os atos de concessão de isenção e benefícios fiscais, mediante deliberação do Município nos termos do Art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Câmara Municipal, devendo esta se pronunciar após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 140º – Os incentivos fiscais da competência do

Município são os referentes ao Art. 134, IV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei regulamentará a política de incentivos Fiscais guardando obediência aos seguintes princípios:

I – Reciprocidade – contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, Expressa em salários, encargos e benefícios sociais, definidos no Art. 212, da Constituição Estadual.

II – Transitoriedade – condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III – Regressividade – condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

IV – Gradualidade – concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2º - A Lei entenderá, também as seguintes diretrizes gerais:

I – Concessão de tratamento diferenciado às empresa de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas na zona rural do Município, aquelas que utilizem matéria prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinados a alimentação, vestuário, e calçado e aquelas complementares ao parque industrial;

II – A aplicação da política de incentivos fiscais e extra-fiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Município.

§ 3º - Terão benefício máximo, na forma da Lei, obedecendo aos princípios de § 1º deste artigo:

I – As empresas localizadas na zona rural do Município pertencente e setores prioritários;

II – As empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização do pescado;

III – As micros e pequenas empresas de base tecnológica;

§ 4º - Poderá atingir até o benefício máximo, na forma da Lei, as empresas produtoras de bens intermediárias que fomentar a manufatura de produtos básicos ao desenvolvimento industrial do Município, obedecidos os princípios de § 1º deste artigo:

Art. 141º – Nos incentivos fiscais e extrasfiscais de competência do Município, deverão guardar coerência com o que estabelece a Legislação Federal e Estadual.

Art. 142º – A Legislação de incentivos fiscais, poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Município indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes dessa Lei Orgânica;

Parágrafo Único – As concessões serão avaliadas, sistematicamente em período não superior a 02 (dois) anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos no artigo 182, § 1º, desta Lei Orgânica e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinados a Política de Incentivos Fiscais.

Art. 143º – Resultarão na suspensão automática, definitiva, irreversível e irreversível do incentivo concedido pelo Município, para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada, com essa condição, as seguintes situações:

I – Redução sem prévia anuência do poder concedente, no número de emprego vinculada ao projeto da concessão de incentivos, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II – Ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implica prejuízo, risco, ônus sociais, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III – Ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;

Parágrafo Único – O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente a fiscalização com referencia ao que tratam os incisos I, II, III, deste artigo.

Art. 144º – O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização de cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação a não observância da Lei e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 145º – Lei Complementar disporá sobre finanças públicas, observadas os princípios estabelecidos na Constituição da República e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A arrecadação de impostos, taxas, contribuições, todo provimento bancário e financeiro, assim como demais receitas do Município e dos Órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processadas com exclusividade pelo Banco Oficial do Estado, não havendo dependência de Banco Oficial de Estado, as arrecadações serão processados pelos demais Bancos Oficiais ou Privados existentes no Município.

SEÇÃO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 146º – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual

estabelecerá de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - As projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - Os critérios para a distribuição setorial dos recursos para os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais de administração direta ou indireta, inclusive fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

V - As orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

VI - Os ajustamentos planos Plurianual decorrentes de uma reavaliação de realidade econômica e social do Município;

VII - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

VIII - As políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficial, apresentado o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3º - O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo;

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos e ela vinculada, da administração direta e indireta, Bem como os fundo instituídos e mantidos pelo Poder Público;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, inciso I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e obedecendo a critério populacional;

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de Lei;

§ 9º - Lei complementar com observância da Legislação Federal e Estadual:

I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária

Anual;

II – Estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 – Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de abastecimento, de seguridade social, de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 147º – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos de Lei Complementar, e que se refere o Art. 146, § 9º desta Lei orgânica.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente do Poder Legislativo do Município:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas regionais, municipais e setoriais previstos nesta lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder legislativo correspondente.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre ela emitirá parecer e apreciada na forma regimental pelo Plenário;

§ 3º - As emendas aos Projetos de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas desde que:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indique os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos;

b) – serviços das dívidas;

III – Sejam relacionadas:

a) – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

b) – com a correção de erros ou omissões.

§ 4º- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa;

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - O Prefeito enviará a Câmara até 30 de setembro de cada ano a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte;

§ 9º - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária Anual preservará para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe atualização dos valores;

§ 10º - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo;

§ 11º - O Município para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

§ 12º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito;

§ 13º - O orçamento será UNO, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais;

§ 14º - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos da Lei.

Art. 148º – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita impostas a Órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os Arts. 158 e 159 da Constituição da Republica, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição da Republica e a prestação de garantia às operações de credito por antecipação de receita, nos termos do Art. 146, § 8º, desta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou autorização de crédito ilimitado;

VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir défict de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 146, § 5º desta Lei Orgânica;

X – A realização de operações externas, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados,

salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Art. 149º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao Legislativo, ser-lhe-à entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 150º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 151º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I – Se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não dependem de receita orçamentária do município para fazer às despesas de pessoal.

Parágrafo Único – Os Poderes Legislativo e Executivo, publicarão a cada bimestre o valor global de despesa com pessoal ativo.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 152º – A ordem econômica e social do Município, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em Lei Federal e Lei Estadual, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comportamento do equilíbrio ecológico;

§ 2º - É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimento para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder a concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado;

§ 3º - O Município se empenhará em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para fixação, nesse meio de contingentes populacionais, possibilitando-lhes a necessária infra-estrutura com vistas à viabilização desse propósito.

Art. 153º – Como agentes normativos e reguladores de atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinado para o setor público e indicado para o setor privado.

Parágrafo Único – A fiscalização que primeiro operará, será

sempre de orientação e esclarecimento, que observará com propriedade.

Art. 154º – O Município dispensará à micro-empresa de pequeno poste, assim definido em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º - O Município atuará cooperativamente com o Estado com vistas e resguardar a previdência de interesse publico.

§ 2º - O Município adotará instrumento para:

I – Defesa do Consumidor;

II – Eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III – Estimulo e organização da atividade econômica em consorcio, cooperativas e micro-empresas.

Art. 155º – Somente em casos de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o município poderá explorar diretamente a atividade econômica.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Município, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade em garantia da regularidade do abastecimento.

Art. 156º – O Município adotará política de fornecimento às atividades produtivas, que se efetivará através de:

I – Assistência técnica;

II – Mecanismo de estímulos fiscais;

III – fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;

IV – Outro a serem definidos em Lei.

Art.157º – A ação do Governo Municipal, votada para o desenvolvimento sócio-econômico no Município, desenvolver-se-á

tendo por base os seguintes preceitos:

I – Melhoria dos padrões de vida e bem estar da população;

II – Integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

III – Utilização racional e não-predatória da matéria prima regional;

IV – Eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

Art. 158º – A Lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento Municipal, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, estaduais e regionais de desenvolvimento.

Parágrafo Único – O plano de desenvolvimento Municipal terá como objetivos:

I – O incremento das atividades produtivas do Município;

II – A expansão do mercado de trabalho;

III – Descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

IV – Aumento do nível de autonomia do Município;

V – Viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana.

Art. 159º – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 160º – O Município, somente intervirá no domínio econômico para estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e solidariedade social.

Art. 161º – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 162º – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 163º – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo-Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 164º – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital, e dos lucros conferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165º – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

II – Privilegiar a geração de emprego.

SEÇÃO II

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 166º – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 167º – As microempresas e as empresa de pequeno porte

Municipal, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do Órgão Fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na Legislação específica.

Art. 168º – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública, após parecer prévio do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 169º – Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

SEÇÃO III

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

Art. 170º – O Município suplementará, se necessário a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria e atuará cooperativamente com a união nas ações que visem a preservação de sua cultura.

Art. 171 – É dever do Município, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativistas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I – Efetividade dos direitos fundamentais do cidadão trabalhista ou proteção ao trabalho autônomo e previdenciário previsto em Lei;

II – Organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III – Alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanente;

IV – Acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V – As informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não predatória.

Parágrafo Único – Ainda com esse propósito, deverão ser

adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento de acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, Art. 54, ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no Art. 203, V, da Constituição da República pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

SEÇÃO IV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES

Art. 172º – Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza operando no Município, subordinam-se ao respeito e a preservação da vida humana, a segurança, ao conforto dos cidadãos, a defesa e a observância de normas e preceitos ambientais e a proteção ao patrimônio coletivo.

Art. 173º – O transporte coletivo, independente de categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra;

§ 2º - Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União. O município agirá cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

Art. 174º – Inclui-se entre as atribuições do Poder Público, a participação das entidades representativas, a responsabilidade do planejamento, a operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá direta ou indiretamente, com a participação das entidades representativas, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo Único – O poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

I – Valor de tarifas compatível com o Poder aquisitivo da população;

II – Frequência;

III – tipos de transporte;

IV – Itinerário;

V – Padrões de segurança e higiene;

VI – Proteção ambiental relativa à poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII – Conforto dos passageiros e operadores de veículos, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 175º – São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos e fluviais:

I – As pessoas portadoras de deficiência física com reconhecida impossibilidade de locomoção;

II – Policiais em serviço;

III – Idoso maior de 65 anos;

IV – Durante o período letivo, o aluno da rede escolar municipal e estadual devidamente uniformizado e identificado.

Art. 176º – O sistema de transporte em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

I – Integração entre os sub-sistemas e meios de transportes;

II – Prioridade no que se relaciona à segurança dos passageiros, pedestres e ciclistas;

III – Proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamento e

erosão de encostas;

IV – Segurança máxima para o transporte de cargas perigosas na forma de Lei;

V – Realização de investimentos que visem à formação de infra-estrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário;

VI – Garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relaciona aos subsistemas urbanos e hidroviários.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 177º – O Município, em conjunto com o Estado e a União ou isoladamente, promoverá programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre condições compatíveis com a dignidade humana.

Art. 178º – A Política habitacional do Município objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Oferta de lotes urbanizados;

II – Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V – A urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de população de baixa renda.

Art. 179º – O Município dará prioridade aos programas habitacionais, notadamente aqueles que visem à erradicação das sub-

moradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

SEÇÃO VI

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 180º – O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidades e transformação social.

§ 1º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;

§ 2º - O Município favorecerá as atividades empresariais, especialmente aqueles de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3º - Não se admitirá no Município adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem na prática, em discriminação de qualquer natureza;

§ 4º - Serão incentivadas, assistidas e estimuladas as iniciativas de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação de renda familiar.

Art. 181º – O município atuará cooperativamente com o Estado, a União, Instituições de classe e valerá pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidos pela constituição federal e Legislação pertinente; inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflitos ou de violência nas relações trabalhistas.

Art. 182º – O Município estimulará e apoiará as iniciativas e instituições que se voltem para:

I – Aperfeiçoamento e especialização de pessoal;

II – Aprimoramento de qualidade;

III – Desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;

IV – Aperfeiçoamento de equipamento de projeção ao trabalho.

Art. 183º – Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de anseios coletivos.

Art. 184º – As organizações de administração direta do município bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista, fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresa incentivadas, obrigam-se a oferecer oportunidades de estágio remunerado na forma da Lei e normas regulamentares.

Parágrafo Único – A prática do estágio sob reconhecimento oficial será para efeito seletivo, reconhecido como etapa comprovada de experiência.

SEÇÃO VII

DO DESP

Art. 185º – É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I – A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto e, em casos especiais, para o do desporto de performa;

III – A prioridade para o desporto de participação;

IV – A proteção e o incentivo às manifestações, desportivas e criação nacional;

Parágrafo Único – O Município incentivará a recreação como forma de promoção social.

Art. 186º – O desporto nas suas diversas manifestações, é

direito de todos os cidadãos e dever do Município.

§ 1º - O Município destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada;

§ 2º - O Município reservará áreas destinadas as praticas desportivas, de educação física e de lazer;

§ 3º - O Poder público garantirá o atendimento desportivo especialmente ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 187º – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo-Único – fica destinado 0,5 % (meio por cento) pelo menos da receita mensal do Município para ser administrado pela liga Esportiva de Tabatinga.

SEÇÃO VIII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, fornecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistemas sociais e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no Art. 203 da Constituição Federal e Art. 193, I, IV, V, VI, e VII da Constituição Estadual.

SEÇÃO IX DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 190º – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 191º – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros;

Art. 192º – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a sede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) – Vigilância Epidemiológica;

b) – Vigilância Sanitária;

c) – Alimentação e Nutrição;.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de ensino e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadora de serviços públicos de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento sanitário;

XII – formar consciência sanitária individual nas primeiras idades;

XIII – Combater o uso do tóxico;

XIV – Assistir à maternidade e a infância;

XV – Informar e esclarecer a qualquer cidadão assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 193º – O Município apoiará as autoridades municipais nos intercâmbios com as autoridades em saúde das cidades limítrofes, no sentido de formular a política municipal de saúde, a partir das

diretrizes emanadas de conferências relativas à mesma.

Art. 194º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 195º – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§ 3º - É vedado a destinação de recurso público para auxílio ou subvenções às instituições privada com fins lucrativo.

Art. 196º – O Município fica na obrigatoriedade de criar um centro de recuperação para os dependentes de drogas e alcoólatras.

Art. 197º – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

SEÇÃO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 198º – A família, base da sociedade, gozará especial proteção do Município, na forma estabelecida pela constituição da República.

§ 1º - O município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações;

§ 2º - É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3º - Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, serão exercícios igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro de filhos;

§ 4º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 5º - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 6º - Entende-se também como entidade familiar e comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

§ 7º - O Município e a sociedade instituirão o Conselho Municipal da defesa da mulher, de caráter normativo, consultivo deliberativo paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à mulher, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher, na forma de Lei.

Art. 199º – A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e seguranças previstos nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição da Republica e Art. 245 da Constituição do Estado.

§ 1º - O Município e a sociedade instituirão o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, partidário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos integrantes, cabendo-lhes a coordenação Municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei;

§ 2º - O Município manterá convênios que assegure o cumprimento do proposto no Art. 245, § 2º, 3º e 4º da Constituição do Estado.

Art. 200º – O Município promoverá em ação conjunta com o Estado segundo o disposto no Art. 244 da Constituição Estadual, a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao deficiente, com prioridades às famílias de baixa renda e de numerosa prole, observando:

I – A redução de índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico e cultural;

II – Educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III – A proteção ao menor, aos dependentes de incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV – Combate ao uso de entorpecentes, de drogas afins, com proteção especial à infância e a juventude, através de campanha;

V – Incentivo à organização de associações comunitárias;

VI – O livre exercício de planejamento familiar;

VII – Prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância;

VIII – Prevenção da violência no âmbito familiar;

IX – Capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivos e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X – Habitação, reabilitação e integração à via comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência física, vícios, anormalidades do comportamento.

Parágrafo Único – O Município adotará estímulos na forma da Lei para o acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescentes órfãos e abandonados.

Art. 201º – Ao Município compete:

I – Criar centros de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II – Criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítima de violência.

Art. 202º – A família, a sociedade e o Poder Público tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos e subvencionados;

§ 2º - Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade na utilização dos transportes coletivos urbanos e fluviais.

Art. 203º – A Lei e as Instituições Públicas competentes, disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso e integridade das pessoas idosas portadoras de deficiências e da mulher gestante.

Art. 204º – É garantido ao portador de deficiência, todos os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, é garantido ao portador de deficiência, sendo punidos os infratores.

Art. 205º – Para a execução do previsto nos artigos 198, 199, 200, 201, 202 e 204 desta Lei Orgânica, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulos aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO XI DA EDUCAÇÃO

Art. 206º – A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Município e da família, conforme a Lei Federal.

Parágrafo Único – Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida em iniciativa com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a elaboração e reflexão crítica da realidade, a prestação para o exercício da cidadania.

Art. 207º – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para que os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos produtores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação, segundo a capacidade de cada um;

VI – Atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionado mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 209º – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nas participações que recebam auxílio do Município.

Art. 210º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 211º – Os recursos do Município, serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas defendidas em Lei federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência de educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 212º – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 213º – O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social à altura de suas funções.

Parágrafo Único – Valorização dos profissionais do ensino fundamental, mediante planos de carreira para todos os cargos do Magistério Municipal, com piso salarial profissional nunca inferior a duas vezes o piso salarial dos funcionários públicos municipais. Promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurados o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município.

Art. 214º – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 215º – O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município também poderá aplicar parte

do percentual de que trata o artigo, nas Escolas Estaduais, situadas em seu território, visando principalmente, conservação, higiene, funcionamento, alimentação, desporto e treinamento de docentes.

Art. 216º – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e a Ciência.

Art. 217º – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 218º – Os currículos escolares serão adequadas às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 219º – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 220º – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO XII DA CULTURA

Art. 221º – O Poder Público Municipal, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da Cultura Nacional, Estadual e Municipal e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – Projeto de Política Cultural e formulada e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, constituído na forma de Lei e executado pelo município;

II – Articulação das ações municipais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III – Criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV – Incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Municípios amazonenses ou municípios de outros estados da federação;

V – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI – Proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural tabatinguense, amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Município;

VII – Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural no âmbito do Município;

VIII – Estímulos para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Município;

IX – Ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X – Estímulo às associações culturais.

§ 1º - A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em Lei, observada e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em seis, duração do mandato por 02 (dois) anos, a renovação por um dos terços alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária;

§ 2º - A Lei instituirá o fundo Municipal de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes;

§ 3º - O Município aplicará 50%(cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio e 50% (cinquenta por cento) em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidades públicas.

Art. 222º – Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referencia à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – As obras, objetos, documentos, identifições e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá incentivos e sanções para a preservação do patrimônio cultural;

Art. – 223º – O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, da repressão aos danos e ameaças e esse patrimônio.

SEÇÃO XIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 224º – O Município colabora com a política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vista à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, com participação cultural científicas, social e desportiva.

Art. 225º – Será tido como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programa ou campanha de cunho educativo-cultural que estimulam ou cultuem:

I – Hábitos salutareos, pessoais ou de convivência relativos à limpeza, higiene, alimentação e outros que contribuem para a redução dos níveis individuais de mobilidade e elevação do nível de expectativa de vida;

II – O respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III – O valor do trabalho e da iniciativa particular com meios de realização pessoal, transformação, crescimento, melhoria de padrão e de bem-estar;

IV – Repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V – Repudio ao racismo, preconceito, discriminação e dependência;

VI – Amor a liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1º - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, atenderão aos princípios estabelecidos no Art. 221, da Constituição da República.

Art. 226º – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos

estabelecidos pela Constituição da República e legislação própria.

§ 1º - Nenhuma Lei ou Ato do Poder Publico, poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitando o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIV da Constituição da Republica;

§ 2º - É vedado toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 227º – Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Município, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático ao conhecimento, aos avanços de ciência e da técnica e ao conforto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo;

§ 2º - Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

Art. 228º – O Conselho Municipal de Comunicação Social, terá como função, entre outras, a de decretar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no capítulo V, do título VII, da Constituição da Republica, e no Art. 226 da Lei Orgânica.

§ 1º - No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissional da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária;

§ 2º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação Social, será definidos em Lei.

SEÇÃO XIV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 229º – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito de meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida;

§ 1º - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental asseguradas nas Legislações Federal e Estadual;

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promove a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do

meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedada na forma de Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 230º – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 231º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 232º – A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 233º – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 234º – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 235º – O Município assegurará a participação das entidades representativas das comunidades no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 236º – A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo município observando o disposto no Art.187 da constituição da República e Arts. 170, 171, 172, 173, 174 e 175 da Constituição Estadual e os seguintes preceitos:

I – criar as condições necessárias à fixação do homem na Zona Rural e promover melhoria em suas condições sócio-econômico;

II – Buscar participação efetiva do Setor de Produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte;

III – Promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeito suas limitação e potencialidades, observando suas diferentes e característica, estabelecendo políticas compatíveis de produção com vista ao melhor aproveitamento dos seus recursos;

IV – Apoiar uma política de produção para a região, com ênfase no emprego, na renda e no acesso a terra;

V – Assessorar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento da pequena propriedade.

§ 1º Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar às Leis Agrícolas, Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos

pequenos e médios agricultores.

§ 2º - Fica assegurado nos termos desta Lei e do parágrafo 4º do Art. 170 da Constituição Estadual do Art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência e Extensão Rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executados através de órgãos específicos.

§ 3º - O Município definirá através de Lei específica, o montante a ser repassado ao Órgão de Assistência técnica e Extensão Rural;

§ 4º - São objetivos da política agrícola e fundiária:

I – Garantir o abastecimento a alimentar da população;

II – Assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preço de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III – Garantir a utilização a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 237º – A Política Agrícola a ser implementada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

I – Planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulado o sistema de produção integrado à policultura e atividade extrativistas;

II – Incentivo à manutenção da pesquisa agropecuária priorizada os produtos nativos, que garantem o setor de

produção de alimentos, com processo tecnológico voltado ao pequeno médio produtor, as características regionais aos ecossistemas;

III – A fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumo agrícola, estimulando combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

IV – Orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação de solo através do Serviço de Extensão Rural;

V – Desenvolver a infra-estrutura física social e de serviços que garante a produção agrícola e cria condições de permanência do homem do campo, tais como: eletrificação, estrada, irrigação, drenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer entre outros;

VI – São instrumentos de Política Agrícola e Planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques regulares, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais e o contingenciamento da política de preços mínimos.

VII – Exercer o controle sobre a produção, armazenamento, transporte, comercialização de produtos agrotóxicos visando a preservação do meio ambiente;

VIII – considerar o serviço de extensão rural como instrumento prioritário de política agrícola;

IX – Promover uma política racional de aproveitamento dos recursos naturais, obedecendo ao zoneamento agro-ecológico.

Parágrafo Único – Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras, florestais e extrativas.

Art. 238º – O Município instituirá e incentivará o Conselho Municipal Agrícola e Fundiário, em cuja composição deverão constituir maioria aos representantes das Comunidades rurais do Município, de -órgãos de classe e instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções:

I – Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação de Lei Agrícola Municipal, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento de área rural do Município;

IV – Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Tabatinga-AM, 05 de abril de 1990, JOSÉ AROALDO PEREIRA DO NASCIMENTO – PRESIDENTE, ADALBERTO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE, HIDELMAGNO PEREIRA DE ANDRADE – 1º SECRETÁRIO, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA – 2º SECRETÁRIO, ARISTÓTELES BUNA CARDOSO – RELATOR, RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, JOSÉ GUEDES TENAZOR, MARTA PEREIRA DOS SANTOS E ENILDO BATISTA LOPES.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - O disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Orgânica só terá aplicação a partir da próxima legislatura.

Art.3º - Considerando a inconstitucionalidade da resoluções e decretos Legislativos que fixaram a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e suas representações, para a presente legislatura, uma vez que as vincularam à arrecadação e ao Maior Valor de Referência- MVR, o que viola a disposto no art. 37, XIII da Constituição Federal, fica a Câmara Municipal autorizada a proceder os ajustes necessários nas mesmas, a fim de adaptá-las ao texto constitucional.

Art.4º - Considerando que várias pessoas foram admitidas no serviço público municipal após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, sem a observância do disposto no seu art. 37, II, deverão o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias proceder a dispensa das mesmas, sob pena de cometimento de infração político-administrativa, sancionada com a perda do mandato.

Art.5º - No prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverão os poderes Municipais realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento de todos os cargos ou funções públicas, salvo para os cargos em comissão.

Art.6º - São considerados efetivos os servidores municipais, que não tendo sido admitidos através de concursos público, contém, à data da promulgação desta Lei, pelo mesmo 05 (cinco) anos de serviços públicos, ininterruptos ou não, prestados ao

Município.

Art.7º - Até que seja votada a Lei a que se refere o Art. 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil, fica o Município autorizado a contratar pelo regime especial, pessoas indispensáveis à realização de obras públicas e ao serviço de limpeza do Município.

Art.8º - Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham tornado útil as terras recebidas no perímetro urbano da cidade, através de título provisório de posse, expedido pelo Comando de Fronteira do Solimões – CFSol, ou títulos de ocupação, expedido pela Prefeitura Municipal, fica assegurado o direito à titulação das mesmas, através de Títulos de Propriedade ou de Aforamento, conforme dispuser a Lei que regulamentará a distribuição das terras doadas ao Município pela União, através do Título de Domínio INCRA/Nº 002/89.

§1º - Aos ocupantes ou posseiros de um único lote nada será cobrado pela titulação do mesmo, afora as despesas com a demarcação.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas que tenha tornado útil as terras recebidas e que posteriormente tenham demolido suas edificações, poderão comprovar a posse das mesmas através de justificação judicial.

§3º - As simples construções de muro ou de cercas não induzem em posse ou ocupação, pelo que, às pessoas físicas ou jurídicas que receberam terra no perímetro urbano da cidade e que não as tornaram efetivamente úteis, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, remover os muros ou cercas que porventura tenham construído, sob pena de serem demolidos, sem qualquer direito a indenização pelo Município.

Art.9º - Até que a Lei Municipal discipline a distribuição e alienação das terras doadas ao Município através do

Título de Domínio INCRA/Nº 002/89, o Município não poderá expedir título de propriedade, de aforamento ou ocupação ou qualquer alvará de construção, salvo para as terras comprovadamente ocupadas, nos termos do art. 8º destas disposições transitórias.

Art.10º - A área de terra localizada na Av. da Amizade, compreendida entre a Escola Estadual Conceição Xavier de Alencar e propriedade do Sr Saul Nunes Bemerguy, fica destinada a Título Gratuito ao GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DO INTERIOR, e se destinará a construção de uma Escola de Línguas e Informática.

Art.11º - Ficam readmitidas no serviço público, as professoras que tenham sido dispensadas pelo Município, sem justa causa, com efeito retroativo até a data da dispensa, conforme o reconhecimento pela Justiça, em decisão de primeiro grau ou segundo grau, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito especial, por conta do excesso de arrecadação, no presente exercício, para pagar a remuneração em atraso das mesmas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede o Município de dispensar as referidas professoras, caso não venham a ser aprovadas em concurso público ou após o pagamento da indenização devida.

Art.12º - Fica criada a guarda Municipal, cujo efetivo, remuneração e atividade serão disciplinados através de Lei Complementar de iniciativa do executivo, no prazo de seis meses, ou, decorrido este, de qualquer Vereador do Município.

Art.13º - Até que seja instalado o Município de Belém do Solimões, fica criado o Distrito de Belém do Solimões, cuja sede será o povoado com o mesmo nome, que fica elevado à categoria de Vila, devendo os seus limites serem definidos através de Lei, de iniciativa do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou após este, de qualquer Vereador.

Art.14º - Até que seja colocado em prática o que dispõe o Art. 225, IV da Constituição do Estado, Fica assegurado ao aluno da rede escolar estadual da rede escolar municipal, devidamente uniformizado e identificado, durante o período letivo, pagamento da meia tarifa nos transportes coletivos urbanos.

Art.15º - Fica tombada pelo patrimônio histórico Municipal, a Igreja dos Santos Anjos da Guarda, Localizada na sede deste Município de Tabatinga.

Art.16º - O Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após promulgação desta Lei Orgânica, destinará uma área para instalação de um Centro de Recuperação de pessoas portadoras de moléstias contagiosas.

Parágrafo Único – No prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo viabilizará e caberá ao Legislativo, a execução de que trata este artigo. Decorridos estes, a viabilização caberá ao Legislativo.

Tabatinga-Am, de 05 de abril de 1990, JOSÉ AROALDO PEREIRA DO NASCIMENTO – PRESIDENTE, ADALBERTO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - VICE-PRESIDENTE, HIDELMAGNO PEREIRA DE ANDRADE - 1º SECRETÁRIO, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA - 2º SECRETÁRIO, ARISTOTELES BUNA CARDOSO, - RELATOR, RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, JOSÉ GUEDES TENAZOR, MARTA PEREIRA DOS SANTOS E ENILDO BATISTA LOPES.

CAPITULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Tabatinga, pessoa Jurídica de direito público, é unidade territorial que integra a Organização Política Administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado do Amazonas e Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um, exercer a do outro ou delegar atribuições salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativo de sua Cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – Tabatinga é a sede do Município.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Os limites territoriais do Município de Tabatinga, são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis, tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da Republica Federativa do Brasil, do Estado do Amazonas e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitória à população

diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art.7º e 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito efetuar-se-á mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito efetuar-se-á mediante consulta plebiscitória à população da área interessada.

Art. 7º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

§ 1º - Na denominação dos Distritos é vedada a utilização de nomes já existentes no País, bem como de datas, palavras estrangeiras, nomes de pessoas vivas e o emprego de três palavras, excluindo-se as partículas gramaticais.

§ 2º - As modificações dos nomes dos Distritos serão efetuadas por deliberação e aprovação por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 8º - É requisito essencial para a criação de Distrito contar a base territorial, onde o mesmo será criado, com eleitorado e população não inferiores a 5% do total do Município.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências e numeradas neste Artigo far-se-á mediante;

- d) Informação prestada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a população real ou estimada do Município;

e) Informação prestada pela Prefeitura do Município sobre a população da base territorial de onde se pretender criar o distrito;

f) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral certificando o número de eleitores do Município e da base territorial do Distrito a ser criado.

§ 2º - A criação do Distrito importa na implantação e funcionamento na sede do mesmo de no mínimo uma escola pública, um posto de saúde e um posto de guarda Municipal.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação para as linhas naturais, facilmente identificadas;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trechos e trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 10 – A alteração da divisão administrativa do Município não será objeto de deliberação no ano de eleição municipal e, uma vez alterada, não poderá ser feita outra antes do prazo de dois anos.

Art. 11 – A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito, diretor do Foro, na sede do Distrito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a participação de Comissão da Câmara Municipal;

III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada e Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

IV – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – elaborar Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;

VI – aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigações prestações de contas ao Legislativo Municipal, assim como instituir e arrecadar Tributos de Competência do Município;

VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana, através de plano piloto, aprovado por lei;

XIII – estabelecer através de lei, normas de edificação, de loteamento, de arrumação e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal e a Estadual pertinente;

XIV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, sendo esta feita através de Lei;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamenta e fiscalizar sua utilização;

XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições, e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais,

comerciais e de serviços públicos, observados as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncio, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao poder da policia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de proto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituto especializado;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, através de comissão técnica especifica;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas Lei e Regulamento;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

f) Mercados, feiras e matadouros;

g) Construção e conservação de estradas, caminhos municipais e vias a pedestres;

h) Transportes coletivos estritamente municipais;

i) Iluminação pública;

j) Abastecimento de água.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas ás repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

Zonas verdes e demais logradouros públicos;

d) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

IX – promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer a implantação política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 – ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu interesse, visando adapta-las a realidade local.

SEÇÃO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embeberá-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança. Ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádios, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos a administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo,

Informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação Federal.

§ 1º - São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral na circunscrição;

V – filiação partidária;

VI – não ser analfabeto.

§ 2º - Fica fixado em 13 (treze) o número de vereadores a Câmara Municipal, proporcional à população do Município.

§ 3º - O número estabelecido no Parágrafo anterior será alterado quando a população do Município ultrapassar a 50.000 (cinquenta mil) habitantes de acordo com a proporção abaixo estabelecida:

I – de 50.001 até 65.000 habitantes 14 vereadores;

II – de 65.001 até 80.000 habitantes 15 vereadores;

III – de 80.001 até 95.000 habitantes 16 vereadores;

IV – de 95.001 até 110.000 habitantes 17 vereadores;

V – de 110.001 até 250.000 habitantes 18 vereadores;

VI – de 250.001 até 500.000 habitantes 19 vereadores;

VII – de 500.001 até 750.000 habitantes 20 vereadores;

VIII – de 750.001 até 1.000.000 habitantes 21 vereadores;

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES

Art. 17 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – por Comissões representativas da Câmara, nomeadas conforme Regimento Interno.

§ 4º - Nas sessões Legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 – A Câmara reunir-se-á em Sessão Preparatória a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura para estruturar os trabalhos legislativos.

Art. 20 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, uma vez comunicada com vinte e quatro horas de antecedência aos Vereadores pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

Art. 21 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a presente a Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SESSÃO III

DOS VEREADORES

Art. 23 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional, por votos secreto e direto.

Art. 24 – A posse do Vereador ocorrerá no dia 1º de janeiro no ano subsequente ao da eleição em sessão solene na sede da Câmara que será presidida pelo Juiz de Direito do Foro, e realizar-se-á independentemente do número de Vereadores presentes.

§ 1º - No impedimento do Juiz de direito, Diretor do foro, presidirá a solenidade de posse o Vereador mais votado que se fizer empossado pelo mais idoso;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 25 – No ato da posse e término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas Atas, o seu resumo.

Art. 26 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas palavras, opiniões e votos.

Art. 27 – O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa à reunião ordinária, deixará de receber 1/8 (um oitavo) do subsídio e da representação correspondente ao mês.

Art. 28 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

d) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

e) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo aprovação em concurso público, sendo observado o disposto no Art. 38, III, IV e V da Constituição Federal.

II – desde a posse:

h) ocupar cargo em Comissão na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

i) exercer outro eletivo federal, estadual ou municipal;

ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor público do Município, ou exercer função remunerada;

j) patrocinar junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a aliança A do inciso I

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

§ 1º Em qualquer caso o Vereador só perderá o mandato pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;

§ 2º - O processo de cassação do mandato será instaurado ex-offício pela mesa diretora ou mediante representação ou denúncia de qualquer Vereador do Município, de partido político com representação na Câmara ou de qualquer cidadão;

§ 3º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 30 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença devidamente comprovada sem prejuízo de sua remuneração;

II – para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou político, e de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração;

III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 60 (sessenta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término de licença;

IV – a Vereadora terá direito à licença a maternidade remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente a Administrador Distrital, podendo optar pela fonte de pagamento.

§ 2º - independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, os Vereadores que estejam privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 31 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará na primeira reunião ordinária seguinte, o respectivo suplente;

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo;

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenche-la, se faltarem a quem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

§ 4º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se á o quorum em função dos Vereadores, remanescentes;

§ 5º - Nos casos de que trata o artigo 28, o Suplente será convocado imediatamente.

SESSÃO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 32 – A mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na

forma regimental, os quais se substituir-se-ão e suceder-se-ão nesta ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência, o Vereador escolhido entre os demais;

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa Diretora, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições representativas ou que proceda de maneira ilegal, quanto ao Regimento Interno;

§ 5º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira Reunião Ordinária, seguinte àquela na qual se verificou a vaga, devendo o eleito completar o biênio;

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior e desde que falte menos de um ano para o encerramento do biênio, não se aplicará ao eleito e aos sucessores que ascenderem aos cargos vagos na Mesa Diretora, a votação prevista no parágrafo primeiro.

Art. 33 – A eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio de legislatura dar-se - á nos 10 (dez) primeiros dias do mês de janeiro.

Parágrafo Único – Enquanto a Mesa Diretora da Câmara não foi eleita, presidirá a Câmara o Vereador mais votado.

Art. 34 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de legislatura.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA, DA
PRESIDÊNCIA, DOS MEMBROS, DA MESA DIRETORA E
DAS COMISSÕES.

Art. 35 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, ação fiscalizadora, provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36 – A Câmara terá Comissões Parlamentares e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre Projeto de Lei, de emendas a esta Lei Orgânica, sobre Projetos, Decretos e resoluções Legislativas, na forma regimental, considerando-se rejeitada a proposição que tiver parecer contrário de todas as Comissões a que for submetida à apreciação salvo se houver recurso subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, hipótese em que o Plenário obrigatoriamente deliberará;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Chefes de Setores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos relativos às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-ão tanto quanto possível à representação dos Partidos Políticos que participam da Câmara;

§ 4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração do fato denunciado e por prazo determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 5º - Os Vereadores ao se ausentarem da circunscrição do Município, em desempenho de missão de caráter cultural, político ou de interesse popular, mediante prévia aprovação do plenário, terão direito a subvenção das respectivas passagens e diárias a que fazem jus.

Art. 37 – Os Secretários Municipais, ou ocupantes de função equivalente, sendo obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas por deliberação da maioria

de seus membros convocar-lhes para prestar pessoalmente informações a cerca de assuntos previamente determinado.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sem justificativa razoável, bem como a prestação de informação falsa, importa em falta funcional, devendo, no caso, ser intimado o Prefeito municipal a determinar o comparecimento do faltoso em dia e horário previamente designados, sob pena do cometimento de infração político-administrativa pelo Prefeito, caso não atenda a intimação da Câmara.

Art. 38 – O Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 39 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 40 – A Mesa da Câmara, compete dentre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de setembro a proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta Orçamentária do município e fazer, mediante ata, a designação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando for necessário;

VI – representar, junto ao executivo sobre a necessidade de economia interna;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte para fins de incorporar-se aos Balancetes do Município, o Balancete Financeiro e de sua despesa orçamentária, relativa ao mês anterior, quanto a movimentação do numerário, para as despesas feitas por ela;

VIII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo numerário existente na Câmara ao final de cada exercício legislativo;

IX – enviar ao Prefeito para fins de balanço geral do Município, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 20 de dezembro.

Art. 41 – Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resoluções, as Deliberações da Câmara que independem da sanção do prefeito.

§ 1º - tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo tribunal de Contas do Estado;

III – fixação de subsídios e da verba representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – concessão de título de Cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;

VI – sustação dos atos a qualquer dos poderes do Município, ou de suas autarquias ou funções considerados ilegais pela Câmara.

§ 2º - Tratam as resoluções de matérias de caráter político-administrativa, da sua economia interna, sobre as quais a Câmara deva pronunciar em casos concretos, tais como:

I – matéria regimental;

II – cassação do mandato de Vereadores.

III – Fixação da remuneração dos Vereadores;

IV – concessão de licença a Vereador;

V – criação de Comissão Especial de Inquérito.

Art. 42 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI – autorizar as despesas da Câmara;

VII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

VIII – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, no máximo setenta e duas horas a partir da decisão;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgãos a que for atribuída tal competência.

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

II – conceder isenções, anistias fiscais, remissões de dívidas e demais privilégios;

III – votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos; bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – autorizar a concessão de auxílios, ajudas e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a permissão do direito real ou administrativo de uso de bens municipais;

VII – autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis salvo quando aquela se fizer por doação, sem encargos para o Município;

VIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – delimitar o perímetro urbano;

X – autorizar ou alterar a denominação, numeração e emplacamento de vias, logradouros públicos e edificações públicas e municipais;

XI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente os relativos e zoneamento e loteamentos;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e outros órgãos da administração direta, autarquia e funcional;

XIV – transferência temporário da sede do município;

XV - fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;

XVI – criação, organizada e supressão de Direitos observada a Lei Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 44 – Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar e votar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do Estado, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias, e do País, por qualquer prazo, salvo para as cidades e povoados circunvizinhos da Republica da Colômbia ou do Peru.

§ 1º - Quando do afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, estes comunicarão por escrito à Câmara Municipal, a finalidade do mesmo;

§ 2º - ficam o Prefeito e o Vice-Prefeito na obrigação de apresentar relatório de todas as suas viagens a Câmara Municipal, até 10 (dez) dias após sua chegada na sede do Município;

§ 3º - o interstício entre as viagens do Prefeito ou do Vice-Prefeito será, no mínimo de 10 (dez) dias, salvo autorização da Câmara Municipal.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

d) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

e) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia para a apreciação e votação do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

f) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, assim como dispor sobre moratórias;

X – Proceder às tomadas de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão Legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades civis de um modo geral;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do município ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre adiantamento ou suspensão de suas reuniões;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado com apazamento, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

XVII – Comunicar ao Governador do Estado quando tomar conhecimento de fatos que autorizem a intervenção no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto do Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

XXI – Fixar verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Mesa da Câmara, no final de cada legislatura e antes das eleições para vigorar na subsequente;

XXII – Receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;

XXIII – autorizar o referendo;

XXIV – Appreciar o Veto e sobre ele deliberar;

XV – Decidir, por voto secreto e aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre perda do mandato do Vereador, e do Prefeito na forma dos artigos 29 e 76 desta Lei Orgânica;

XXVI – Sustar os atos da administração direta ou indireta do Município, inclusive as praticadas pela própria Câmara, considerados ilegais pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 45 – Ao término de cada sessão legislativa da Câmara, esta elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, conforme o Art.44, VI, desta Lei Orgânica;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos Legislativos.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município;

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou tida como prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 48 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.49 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ou Prefeito e nos casos de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo Único – A iniciativa popular pode também ser exercida pela apresentação de Projeto de Lei a qualquer Vereador, que o apresentará à Câmara Municipal, por qualquer eleitor do Município no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privada estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 50 – As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das Leis Orgânicas.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora de regime Jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

Art. 51 – É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e ou nas fundações instituídas pelo Poder Publica Municipal fixação de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – a criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – que disponham sobre matéria orçamentária, ou que autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – a criação, estruturação, fusão ou extinção de Distritos;

VI – a modificação dos efetivos da Guarda Municipal.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,

ressalvando o disposto no Inciso IV, deste artigo, desde que indicada a fonte da receita.

Art. 52 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das suas consignações orçamentárias;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas as emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando-se o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 53 – O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privada desta, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

§ 3º - o prazo do Parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica ao Projeto de Lei Complementar.

Art. 55 – Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - o Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento;

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea;

§ 3º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o Prefeito sancione ou vete o Projeto aprovado, será adotado o procedimento previsto no parágrafo 7º in-fine, deste artigo;

§ 4º - a apreciação do veto do Prefeito pelo Plenário da Câmara, será dentro de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio;

§ 5º - rejeitado o veto, será o Projeto de Lei enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido de 20 (vinte) dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião

imediate, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 54 desta Lei Orgânica;

§ 7º - se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 5º deste artigo, terá o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, também igual prazo para fazê-lo;

Art. 56 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria ressalvada à Lei Complementar, os planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - a delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo, aprovado no mínimo por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - o decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 57 – Os Projetos de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa de repercussão ou interesse interno.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a

votação final, com a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto que dispõe o Art. 55, parágrafo 1º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 – A fiscalização contábil, orçamentária operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instruído em Lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores;

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Plenário da Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio de Tribunal de Contas ou Órgão Estadual o que for atribuída essa incumbência;

§ 3º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 4º - somente por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão;

§ 5º - as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 – O Executivo e o Legislativo manterão o sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 61 – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição da Câmara Municipal a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos de Lei.

Art. 62 – Os atos emanados de qualquer dos poderes municipais que importarem na realização de despesas sem previsão orçamentária ou que excedam suas dotações poderão ser sustadas por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, devendo a decisão ser cumprida imediatamente pelo Presidente da Câmara, se o ato sustado tiver sido praticado no Legislativo Municipal ou comunicado ao Prefeito Municipal no prazo de vinte e quatro horas, para que, em igual prazo, de cumprimento a decisão.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo constituirá infração político-administrativa sancionada com a cassação do mandato, após regular processo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais, ocupantes de cargos equivalentes e Administradores Distritais.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, na forma de Lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de vinte e um anos;
- VII – não ser analfabeto.

Art. 64 – A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado por partido político e realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 65 – O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual assim como essa Lei Orgânica, observando as Leis, promovendo o bem estar dos Municípios, preservando a flora, a fauna, a Cultura Amazonense e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da igualdade.

§ 1º se a Câmara Municipal a 1º (primeiro) de janeiro não tiver reunida, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso junto ao Juiz de Direito, Diretor do Foro da Comarca;

§ 2º - no ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, se for o caso, deverão desincompatibilizar-se de outras funções e farão declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, informando a forma e origem da aquisição dos mesmos, sendo transcritas em Ata o seu resumo, procedendo da mesma forma ao término do mandato;

§ 3º - decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumindo o cargo, este será declarado vago pelo Plenário da Câmara Municipal, exceto quando justificado e aceito pela Câmara.

Art. 66 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-o em caso de vago.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato salvo para evitar inexigibilidade.

Art.67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente convocado para o exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal,

o Presidente da Câmara e o juiz de Direito, Diretor do Foro da Comarca.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará na perda do mandato que ocupa a Mesa Diretora da Câmara, salvo para evitar inexigibilidade.

Art. 68 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 69 – O mandato de Prefeito e Vice-prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição

§ 1º - para concorrer a outro cargo eletivo subsequente ao mandato vigente, o Prefeito deverá afastar-se do cargo, no prazo que dispuser a Legislação Eleitoral em vigor;

§ 2º - Perderá o mandato o prefeito ou vice-prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

§ 3º - Eleito o prefeito ou vice-prefeito, o servidor público será afastado, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 70 – O prefeito e o vice-prefeito residirão na sede do Município;

§ 1º - Sem licença da Câmara Municipal, o prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município e do Estado, quando o

afastamento exceder a 15 (quinze) dias, e do País. Por qualquer prazo, salvo para as cidades e povoados circunvizinhos das Repúblicas da Colômbia e do Peru, desde que o afastamento não exceda a 48 horas, sob pena de perda do mandato;

§ 2º - Quando de viagem oficial para do Município, do Estado ou do País, o prefeito ou vice-prefeito, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua chegada na sede do Município deverá enviar a Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

Art. 71 – O prefeito e o vice-prefeito, se regularmente licenciado, terão direito a perceber subsídio e representação quando:

I – impossibilitados de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, sua, de cônjuge, pais ou filhos;

II – a serviço ou em missão de representação do Município com a anuência da Câmara Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos em Lei;
- II – representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a Lei atribuir a outras autoridades;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei;
- V – decretar nos termos da Lei, após autorização legislativa, desapropriação de bens por interesse social ou necessidade pública;
- VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observando-se o disposto nesta Lei Orgânica;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício-findo;
- XII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

- XIV – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, as quantias de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal ou a ela comparecer, quando solicitado ou inscrito para expor assunto de urgência, de interesse público ou administrativo;

XXII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIII – apresentar, aumentar, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de previa autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – responsabilizar-se pela implantação, atualização e incremento do Ensino Municipal, inclusive com a participação de convênio em níveis estaduais e federais;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos atos dos poderes municipais constituídos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município nos termos desta Lei Orgânica;

XXXIV – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – fixar as tarifas dos serviços públicos municipais concedidos e permitidos a seus usuários, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXXVII – decretar ponto facultativo em dias de especial significação;

XXXVIII – solicitar ao Governador do Estado, assistência administrativa ao Município;

XXIX – promover a execução de dívida ativa do Município;

XL – subscrever ou adquirir ações, realizar o capital de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado mediante autorização da Câmara Municipal, desde que haja recursos hábeis;

XLI – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoas jurídicas de direito publico interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa publica, concessionária de serviço publico e pessoa jurídica de direito privado mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XLII – decretar estado de calamidade publica;

XLIII – propor a Câmara Municipal a criação de aglomerações urbanas e micro-regiões nos termos e para os fins a que se refere o Art. 140 da Constituição do Estado e Art. 25, §3º da Constituição Federal;

XLIV – realizar audiência publica com entidades da sociedade civil e com membros da unidade;

XLV – dar denominação à edificações municipais, vias e logradouros públicos, com previa aprovação do Legislativo.

Art. 74 – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas nos Incisos XV e XXIV do Art. 73 desta Lei Orgânica.

Art. 75 – Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 76 – São infrações político-administrativo do Prefeito além das previstas na Legislação Federal, Legislação Estadual e nessa Lei Orgânica, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas coma cassação do mandato:

I – impedir o livro exercício da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livro, folhas de pagamento e demais documentos que venham constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a Proposta Orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses no Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – quando não forem prestadas as devidas contas na forma da Lei;

XII – quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XIII – infringir o disposto no artigo 28, I e II desta Lei Orgânica.

Art. 77 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissão Processante, podendo praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do Processo, e só votará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando com a remessa de

cópia da denuncia e documentos que o instruem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique provas que pretende e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no Órgão Oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando o prazo de primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o inicio da instrução e determinará os atos, diligencia e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência de acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão

manifestar-se verbalmente pelo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantos forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo da Cassação do Mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único – Aplica-se no que couber, o disposto no Art. 76 e neste artigo, ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara quando estiverem substituindo o Prefeito, ainda que tenha cassado a substituição.

Art. 78 – As incompatibilidades declaradas no Art. 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes.

§ 1º - O processo de acusação, também poderá ser iniciado ex-offício pela Câmara, ao tomar conhecimento de alguma infração político-administrativa, aplicando-se nesse caso, ao exceder o procedimento estabelecido neste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções;

I – desde o recebimento da denuncia ou queixa de crime pelo Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade;

II – após a instauração do processo pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativas.

§ 3º - Cessará o afastamento do prefeito Municipal se o julgamento pelo tribunal de justiça não estiver concluído no prazo de 180º (cento e oitenta) dias ou pela Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, nos caso de infrações políticos-administrativa;

§ 4º - O prefeito Municipal na vigência do seu mandato, não ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Art.79 – Será declarado vago, pelo Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por sentença penal condenatória transitada em julgada, que cominar a perda do mandato;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único – A vacância do cargo independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ao extintivo pelo presidente da Câmara e sua inserção em Ata.

Art. 80 – São auxiliares diretos do prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes;

II – Os administradores Distritais;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo prefeito, que assumirá toda responsabilidade por tal ato.

Art. 8 – A Lei Municipal e regulamentos administrativos estabelecerão as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou ocupante de cargo equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 18 anos;

Art. 83 – Além das atribuições fixadas nesta Lei Orgânica, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais dentro do prezo legal;

V – declarar seus bens no ato de posse e no de exoneração.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou ocupante de cargo equivalente.

Art. 84 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou participarem.

Art. 85 – A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos administradores Distritais, como delegados ou representantes do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços Distritais, dentro das normas pré-estabelecidas;

III – atender as reivindicações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas, além da obrigatoriedade de prestarem obediência ao Art. 83, IV desta Lei Orgânica.

Art. 86 – O Administrador Distrital em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 87 – Os Administradores Distritais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 88 – Os Administradores Distritais não terão vencimentos inferiores aos devidos Secretários Municipais, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Art. 89 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos informando sobre a

capacidade da administração Municipal realizar operações de credito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e pressionarias de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativas do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão em exercício.

Parágrafo Único – A publicação de que tratam o caput deste artigo, será de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos

propostos no artigo, enviando inclusive cópias do relatório em igual prazo à Câmara Municipal.

Art. 90 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.

§ 1º - o disposto neste artigo se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 91 – A administração Pública é o conjunto de Órgãos do Município e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

§ 1º - a atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Município, com a finalidade de promover o bem-estar geral, submetendo-se obrigatoriamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - a moralidade dos atos do Poder Público será apurado para efeito de controle e invalidação, em função dos dados objetivos da situação concreta.

§ 3º - a Lei estabelecerá os prazos de prescrições para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 92 – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá ainda aos seguintes princípios.

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou empresa pública, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica no profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

V – Enquanto não forem nomeados, dentro do prazo de validade do concurso todos os aprovados, fica vedada a realização de concurso para o preenchimento das vagas existente;

VI – ao aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, fica assegurado o direito à nomeação, obedecida à ordem de classificação para as vagas existentes à época da realização do concurso, ou que venham a ocorrer durante o prazo de validade do mesmo.

VII – o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência físicas, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidas em Lei Municipal;

IX – A Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporário de excepcional interesse pública;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por-se-á, sempre na mesma data, sem distinção de índice entre cargos, funções e setores dos servidores públicos municipais através da Lei;

XI – ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais de assemelhados e os Secretários municipais, Administradoras Distritais, Assistentes e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, não poderão ter remuneração superior a remuneração devida aos Vereadores, excluídas deste cômputo as vantagens de natureza pessoal ou transitórias;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art, 90, § 1º, desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntica fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, executando-se, desde que haja compatibilidade de horários;

d) – a de 02 (dois) cargos ou empregos de professores.

e) – a de 01 (um) cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

f) – a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de médico.

XVIII – a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto ao exercício de cargos em comissão a contratação para a prestação de serviços;

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, inclusive sendo obrigatório o registro de empresa portadora do serviço no Conselho Profissional competente ou Órgão legalizado:

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedências sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XXI – somente por Lei específica poderão ser criadas: empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII – o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito às e às três horas, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do trabalho diurno;

XXIV – os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei;

XXV – na licitação pública de que trata o inciso XIX deste artigo, deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas, salvo disposições em contrário de Legislação Federal;

- d) – concorrência para compras 15 (quinze) dias e concorrência para obras e serviços 30 (trinta) dias;
- e) – tomada de preços 08 (oito) dias;
- f) – convite 03 (três) dias;

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - a não observância nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por Lei;

§ 4º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 5º - não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgão da Administração Pública, nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos;

§ 6º - para os efeitos do inciso XI, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário mínimo Federal, o servidor público municipal será reajustado automaticamente;

§ 7º - os prazos previstos nas alíneas “a” a “b” do inciso XXV contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento;

§ 8º - se o vencimento de que se trata o artigo anterior ocorrerem sábado, domingo, feriados ou ponto facultativo, ficará transferido para o primeiro dia útil;

§ 9º - entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, observando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias;

§ 10º - nos casos em que a Lei expressamente exija concorrência não se admitirá outra modalidade de licitação;

§ 11º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação e a extinção de cargos, a classificação e reclassificação dos servidores públicos municipais, somente poderão ser feitos através de Lei;

Art. 93 – Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94 – O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantido as mesmas vedações e impedimentos;

§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal, e ainda os que nos termos da Lei, visam à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público especialmente:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III – promoção para os cargos de exercício organizados em carreira;

IV – é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

§ 3º - fica assegurada ao servidor em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

§ 4º - O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar o mandato, sendo-lhe assegurado todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

Art. 95 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

e) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

f) aos trinta de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

g) aos trinta anos de serviços se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

h) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 2º - O tempo de serviço publico Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade e adicional por tempo de serviço;

§ 3º - Para efeito do que dispõe o inciso III, b, deste artigo, consideram-se funções de Magistério: a de docentes, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados exercidas em estabelecimentos de ensino ou nível de microssistema;

§ 4º - As exceções ao disposto no inciso III, alínea a e c, deste artigo, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a Lei Complementar Federal;

§ 5º - Os pensionistas e servidores públicos municipais aposentados não estão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária instituída pelo Município;

§ 6º - Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que servidor esteja percebendo:

I – Na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previsto em Lei;

II – No prazo mínimo de cinco anos antes da data de aposentadoria, nas outras formas de inatividades previstas neste artigo.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário publico até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no Art. 109, XXI, da Constituição do Estado;

§ 8º - Ao servidor publico aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente comprovar a necessidade de tratamento médico ou constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa as suas invalidezes serão concedidas em caráter permanentes, abono mensal no valor de um salário mínimo para fazer despesas.

Art. 96 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

§ 1º - O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada, ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em cargo.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 97 – O Município terá sua Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações criadas na forma da Lei.

§ 1º - A Lei Complementar de Criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Art. 98 – O Município, através de convênios, poderá colaborar para a implantação e funcionamento em sua base territorial, dos Órgãos de Segurança Pública de competência da União e do Estado.

SEÇÃO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 99 – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram para seu

melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para explorar de atividades econômicas que o Município seja levadas a exercer, por força de contigência ou formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 1º - A entidade de que se trata o Inciso IV adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO VII

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 100 – A publicação das Leis e Atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional, escrita falada ou televisiva ou ainda por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativo far-se-á pela disponibilidade mais viável a adequada ao momento, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário tiragens e distribuições;

§ 2º - Os órgãos de comunicação escrita, facada e televisiva, instaladas no Município de natureza privada ou estatal, terão a obrigatoriedade de divulgar Leis ou Atos municipais relativos ao Executivo, Legislativo e Judiciário que seja m de interesse da comunidade;

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 4º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 101 – O Prefeito fará publicar:

I – até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete da receita e despesa do mês anterior;

II – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração constituídos no balanço financeiro do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO VIII

DOS LIVROS

Art. 102 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados;

SEÇÃO IX

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes:

- e) – regulamento de Lei;
- f) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- g) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- h) – abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem administração municipal;
- g) – Permissão de uso dos bens municipais;
- h) - Medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- k) – normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- l) – fixação e alteração de tarifas;
- l) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

II – Portaria nos seguintes casos:

- d) – lotação e relocação nos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

e) – outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a)– admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do Art. 92, IX, desta Lei Orgânica;
- b)– execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados;

SEÇÃO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 104 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 105 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal ou com o Município, não poderá contratar com este e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO XI DAS CERTIDÕES

Art. 106 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos;

Art. 109 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 110 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos da doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo e autorizado pelo Legislativo.

Art. 111 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis próximo aos limites de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, mediante concorrência pública obedecendo as exigências do Executivo.

Art. 114 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do Art. 111, desta Lei Orgânica;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 115 – O Município não poderá ceder máquinas e operadores da Prefeitura para a realização de serviços de particulares.

Art. 116 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei, obedecendo aos regulamentos respectivos.

SEÇÃO XXI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente consiste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento, das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva jurisdição.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo caso de calamidade pública, será executada sem prévio orçamento de custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação;

§ 3º - Os produtos industrializados no Município sob a gerência e responsabilidade da Prefeitura local, terão preço de venda compatível com o respectivo mercado, respeitando a realidade local de acordo com normas uniformes.

Art. 118 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolher do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito às permissões; as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecimento neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários;

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 119 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 120 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

121 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem, assim, através de consórcio com outros Municípios.

SEÇÃO XIV
DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.122 – O Município, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I – Articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerado um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geoeconômicos-sociais;

II – Desencadear, no âmbito do território Municipal um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros existentes no Município de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III – Criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico – a sede Municipal;

IV – Reduzir as desigualdades existentes no ambiente sócio-econômico-cultural do Município;

V – fortalecer núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Art. 123 – O Município com participação do Estado, efetivará mediante Lei, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Município que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º - Respeitando o disposto no art. 231 da Constituição da República, deverão ser observadas para execução do zoneamento de que trata o “Caput” deste artigo as seguintes alternativas:

I – Uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II – Uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III – Implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV – Áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes de mananciais do patrimônio histórico, paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V – Área para exploração de recursos extrativistas;

VI – Adoção de uso múltiplo de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII – Uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade a fim.

§ 2º - O zoneamento de que se trata este artigo, será feito com recurso das associações civis.

Art. 124 – O Município poderá, através de Lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural para abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos avançados do meio interiorano.

Art. 125 – Caberá ao Município e, no que couber, ao Estado, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizar-se por:

I – Execução de obras de infra-estrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

II – Realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impostos, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo da implantação desses núcleos e assentamentos;

III – Estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 126 – As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

I – No meio urbano – a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II – No meio rural – à base territorial para programas de colonização reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º- Cabe ao município em acordo com o Estado, promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas

através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3º - Para efeito do que trata este artigo, a transferência de áreas se dará mediante títulos de domínio ou cessão de que, na forma de Lei, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos independentes do estado civil.

§ 4º - Esses direito não serão reconhecidos ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5º - O Município, e no que couber ao Estado no âmbito de suas respectivas instancias, manterão devidamente atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 6º - Nos casos de alienação ou concessão de terras e qualquer título, com áreas superiores a quinhentos metros quadrados, se urbanos e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma de Lei.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 127 – A Política de desenvolvimento urbano será formulada pelo Município e pelo Estado, onde de conformidade com

as diretrizes fixadas nesta Lei Orgânica, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º - As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com o Plano Plurianual e em idêntico Prazo.

Art. 128 – Torna-se obrigatória ao Poder Executivo, de acordo com esta Lei Orgânica, a elaboração do plano diretor Municipal, pelo fato de ser instrumento básico de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, com posterior aprovação pelo Legislativo.

Parágrafo Único – O Município na elaboração do Plano Diretor, solicitará se for o caso, Assistência do Estado, conforme o

artigo 137 § 1º da Constituição Estadual, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano sócio-econômico e nos seguintes assuntos, que lhe devem ser integrantes:

I – Ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II – Controle da edificação no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita ao inciso anterior;

III – Delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

IV – Preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V – Proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VI – Definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Art. 129 – A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social atendendo as exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no Plano Diretor.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 2º - Nos termos da Lei Federal, é facultado ao município mediante Lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não

utilizado que promova seu aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com preço de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

§ 4º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 130 – O Município assegurará, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

§ 1º - A população do município, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa, indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairro.

§ 2º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 – O Município poderá instituir:

I – Impostos se sua competência;

II – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria em decorrência de obras públicas;

IV – Contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados todos os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 132 – Compete ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I – Definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;

II – Obrigações, lançamentos, crédito, prescrição e decadência tributários;

III – Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – Cobrar tributos:

- c) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- d) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

V – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII – Instituir imposto sobre:

- g) – patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, bem assim como da União e do Estado;
- h) - templos de qualquer culto;
- i) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisas, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- j) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso VII, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A Lei determinará medidas que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, dependerá de Lei especial, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 134 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade Predial Territorial Urbana;

II – Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos a gasosos, exceto diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 145, I, “b” da Constituição do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto de que trata o Inciso II deste artigo:

I – Cabe ao Município da situação do bem;

II – Não incide sobre:

- d) – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento, mercantil;
- e) – a aquisição, por servidor público municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua outro.

§ 3º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre, a mesma operação, o imposto de que trata o Art. 145, I, “b”, da Constituição do Estado;

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

Art. 135 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 136 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal especialmente para conferir a efetividade e esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos, as atividades econômicas do contribuinte e as taxas que não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

§ 2º - Obedecerão ao que dispuser a Lei Complementar Federal:

I – A fixação das alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – A execução da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exortações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 137 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, os recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e dos outros ingressos.

§ 1º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decretos.

§ 2º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 3º - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária e entregues, a entregar e a expressão numérica.

§ 4º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 5º - Considerar-se notificação a entrega do aviso no domicílio do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinentes.

§ 6º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 138 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à identificação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, com autoridade legislativa, salvo nos cargos previstos em Lei.

§ 4º - A não observância do disposto neste artigo e no anterior, obedecerá ao “caput” do Art. 74 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FICAIS E EXTRAS FISCAIS

Art. 139 – O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais,

para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º - A Lei poderá em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Município;

§ 2º - Os atos de concessão de isenção e benefícios fiscais, mediante deliberação do Município nos termos do Art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Câmara Municipal, devendo esta se pronunciar após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 140 – Os incentivos fiscais da competência do Município são os referentes ao Art. 134, IV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei regulamentará a política de incentivos Fiscais guardando obediência aos seguintes princípios:

I – Reciprocidade – contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, Expressa em salários, encargos e benefícios sociais, definidos no Art. 212, da Constituição Estadual.

II – Transitoriedade – condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III – Regressividade – condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

V – Gradualidade – concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2º - A Lei entenderá, também as seguintes diretrizes gerais:

I – Concessão de tratamento diferenciado às empresa de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas na zona rural do Município, aquelas que utilizem matéria prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinados a alimentação, vestuário, e calçado e aquelas complementares ao parque industrial;

II – A aplicação da política de incentivos fiscais e extra fiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Município.

§ 3º - Terão benefício máximo, na forma da Lei, obedecendo aos princípios de § 1º deste artigo:

I – As empresas localizadas na zona rural do Município pertencente e setores prioritários;

II – As empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização do pescado;

III – As micros e pequenas empresas de base tecnológica;

§ 4º - Poderá atingir até o benefício máximo, na forma da Lei, as empresas produtoras de bens intermediárias que fomentar a manufatura de produtos básicos ao desenvolvimento industrial do Município, obedecidos os princípios de § 1º deste artigo:

Art. 141 – Nos incentivos fiscais e extrasfiscais de competência do Município, deverão guardar coerência com o que estabelece a Legislação Federal e Estadual.

Art. 142 – A Legislação de incentivos fiscais, poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Município indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes dessa Lei Orgânica;

Parágrafo Único – As concessões serão avaliadas, sistematicamente em período não superior a 02 (dois) anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos no artigo 182, § 1º, desta Lei Orgânica e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinados a Política de Incentivos Fiscais.

Art. 143 – Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Município, para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada, com essa condição, as seguintes situações:

I – Redução sem prévia anuência do poder concedente, no número de emprego vinculada ao projeto da concessão de incentivos, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II – Ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implica prejuízo, risco, ônus sociais, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III – Ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;

Parágrafo Único – O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente a fiscalização com referencia ao que tratam os incisos I, II, III, deste artigo.

Art. 144 – O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização de cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação a não observância da Lei e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 145 – Lei Complementar disporá sobre finanças públicas, observadas os princípios estabelecidos na Constituição da República e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A arrecadação de impostos, taxas, contribuições, todo provimento bancário e financeiro, assim como demais receitas do Município e dos Órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processadas com exclusividade pelo Banco Oficial do Estado, não havendo dependência de Banco Oficial de Estado, as

arrecadações serão processados pelos demais Bancos Oficiais ou Privados existentes no Município.

SEÇÃO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 146 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II – As projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III – Os critérios para a distribuição setorial dos recursos para os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

IV – Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou estrutura de carreira,

bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais de administração direta ou indireta, inclusive fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

V – As orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

VI – Os ajustamentos planos Plurianual decorrentes de uma reavaliação de realidade econômica e social do Município;

VII – As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

VIII – As políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficial, apresentado o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3º - O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo;

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos e ela vinculada, da administração direta e indireta, Bem como os fundo instituídos e mantidos pelo Poder Público;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ;

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, inciso I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e obedecendo a critério populacional;

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de Lei;

§ 9º - Lei complementar com observância da Legislação Federal e Estadual:

I – disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual;

II – Estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 – Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de abastecimento, de seguridade social, de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 147 – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos de Lei Complementar, e que se refere o Art. 146, § 9º desta Lei orgânica.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente do Poder Legislativo do Município:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas regionais, municipais e setoriais previstos nesta lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder legislativo correspondente.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre ela emitirá parecer e apreciada na forma regimental pelo Plenário;

§ 3º - As emendas aos Projetos de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas desde que:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indique os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que sobre:

- c) – dotação para pessoal e seus encargos;
- d) – serviços das dívidas;

III – Sejam relacionadas:

- c) – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;
- d) – com a correção de erros ou omissões.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa;

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - O Prefeito enviará a Câmara até 30 de setembro de cada ano à proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte;

§ 9º - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária Anual preservará para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe atualização dos valores;

§ 10º - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo;

§ 11º - O Município para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

§ 12º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito;

§ 13º - O orçamento será UNO, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais;

§ 14º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos da Lei.

Art. 148 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita impostas a Órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os Arts. 158 e 159 da Constituição da Republica, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição da Republica e a prestação de garantia às operações de credito por antecipação de receita, nos termos do Art. 146, § 8º, desta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou autorização de crédito ilimitado;

VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 146, § 5º desta Lei Orgânica;

X – A realização de operações externas, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Art. 149 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao Legislativo, ser-lhe-à entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 150 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 151 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I – Se houver prevista dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não dependem de receita orçamentária do município para fazer às despesas de pessoal.

Parágrafo Único – Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão a cada bimestre o valor global de despesa com pessoal ativo.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 152 – A ordem econômica e social do Município, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em Lei Federal e Lei Estadual, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comportamento do equilíbrio ecológico;

§ 2º - É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimento para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder a concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado;

§ 3º - O Município se empenhará em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para fixação,

nesse meio de contingentes populacionais, possibilitando-lhes a necessária infra-estrutura com vistas à viabilização desse propósito.

Art. 153 – Como agentes normativos e reguladores de atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinado para o setor público e indicado para o setor privado.

Parágrafo Único – A fiscalização que primeiro operará, será sempre de orientação e esclarecimento, que observará com propriedade.

Art. 154 – O Município dispensará à micro-empresa de pequeno porte, assim definido em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º - O Município atuará cooperativamente com o Estado com vistas e resguardar a previdência de interesse público.

§ 2º - O Município adotará instrumento para:

I – Defesa do Consumidor;

II – Eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III – Estimulo e organização da atividade econômica em consorcio, cooperativas e micro-empresas.

Art. 155 – Somente em casos de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o município poderá explorar diretamente a atividade econômica.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Município, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade em garantia da regularidade do abastecimento.

Art. 156 – O Município adotará política de fornecimento às atividades produtivas, que se efetivará através de:

I – Assistência técnica;

II – Mecanismo de estímulos fiscais;

III – fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;

IV – Outro a serem definidos em Lei.

Art.157 – A ação do Governo Municipal, votada para o desenvolvimento sócio-econômico no Município, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

I – Melhoria dos padrões de vida e bem estar da população;

II – Integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

III – Utilização racional e não-predatória da matéria prima regional;

IV – Eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

Art. 158 – A Lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento Municipal, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, estaduais e regionais de desenvolvimento.

Parágrafo Único – O plano de desenvolvimento Municipal terá como objetivos:

I – O incremento das atividades produtivas do Município;

II – A expansão do mercado de trabalho;

III – Descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

IV – Aumento do nível de autonomia do Município;

V – Viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana.

Art. 159 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 160 – O Município, somente intervirá no domínio econômico para estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e solidariedade social.

Art. 161 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 162 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 163 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo-Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 164 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital, e dos lucros conferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

II – Privilegiar a geração de emprego.

SEÇÃO II

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 166 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 167 – As microempresas e as empresa de pequeno porte Municipal, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do Órgão Fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na Legislação específica.

Art. 168 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não

prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de transito e de saúde pública, após parecer prévio do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 169 – Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

SEÇÃO III

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

Art. 170 – O Município suplementará, se necessário a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da Republica e da legislação própria e atuará cooperativamente com a união nas ações que visem a preservação de sua cultura.

Art. 171 – É dever do Município, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território

prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativistas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I – Efetividade dos direitos fundamentais do cidadão trabalhista ou proteção ao trabalho autônomo e previdenciário previsto em Lei;

II – Organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III – Alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanente;

IV – Acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V – As informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não predatória.

Parágrafo Único – Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento de acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da república, Art. 54, ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial

o previsto no Art. 203, V, da Constituição da Republica pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

SEÇÃO IV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES

Art. 172 – Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza operando no Município, subordinam-se ao respeito e a preservação da vida humana, a segurança, ao conforto dos cidadãos, a defesa e a observância de normas e preceitos ambientais e a proteção ao patrimônio coletivo.

Art. 173 – O transporte coletivo, independente de categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra;

§ 2º - Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União. O município agirá cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

Art. 174 – Inclui-se entre as atribuições do Poder Público, a participação das entidades representativas, a responsabilidade do

planejamento, a operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá direta ou indiretamente, com a participação das entidades representativas, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo Único – O poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

I – Valor de tarifas compatível com o Poder aquisitivo da população;

II – Frequência;

III – tipos de transporte;

IV – Itinerário;

V – Padrões de segurança e higiene;

VI – Proteção ambiental relativa à poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII – Conforto dos passageiros e operadores de veículos, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 175 – São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos e fluviais:

I – As pessoas portadoras de deficiência física com reconhecida impossibilidade de locomoção;

II – Policiais em serviço;

III – Idoso maior de 65 anos;

IV – Durante o período letivo, o aluno da rede escolar municipal e estadual devidamente uniformizado e identificado.

Art. 176 – O sistema de transporte em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

I – Integração entre os sub-sistemas e meios de transportes;

II – Prioridade no que se relaciona à segurança dos passageiros, pedestres e ciclistas;

III – Proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamento e erosão de encostas;

IV – Segurança máxima para o transporte de cargas perigosas na forma de Lei;

V – Realização de investimentos que visem à formação de infra-estrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário;

VI – Garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relaciona aos subsistemas urbanos e hidroviários.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 177 – O Município, em conjunto com o Estado e a União ou isoladamente, promoverá programas de construção de moradias e

a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre condições compatíveis com a dignidade humana.

Art. 178 – A Política habitacional do Município objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Oferta de lotes urbanizados;

II – Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V – A urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de população de baixa renda.

Art. 179 – O Município dará prioridade aos programas habitacionais, notadamente aqueles que visem à erradicação das sub-moradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

SEÇÃO VI

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 180 – O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidades e transformação social.

§ 1º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;

§ 2º - O Município favorecerá as atividades empresariais, especialmente aqueles de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3º - Não se admitirá no Município adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem na prática, em discriminação de qualquer natureza;

§ 4º - Serão incentivadas, assistidas e estimuladas as iniciativas de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação de renda familiar.

Art. 181 – O município atuará cooperativamente com o Estado, a União, Instituições de classe e valerá pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidos pela constituição federal e Legislação pertinente; inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflitos ou de violência nas relações trabalhistas.

Art. 182 – O Município estimulará e apoiará as iniciativas e instituições que se voltem para:

I – Aperfeiçoamento e especialização de pessoal;

II – Aprimoramento de qualidade;

III – Desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;

IV – Aperfeiçoamento de equipamento de projeção ao trabalho.

Art. 183 – Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de anseios coletivos.

Art. 184 – As organizações de administração direta do município bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista, fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresa incentivadas, obrigam-se a oferecer oportunidades de estágio remunerado na forma da Lei e normas regulamentares.

Parágrafo Único – A pratica do estágio sob reconhecimento oficial será para efeito seletivo, reconhecido como etapa comprovada de experiência.

SEÇÃO VII DO DESPORTO

Art. 185 – É dever do Poder Público fomentar praticas desportivas como direito de cada um, observados:

I – A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto e, em casos especiais, para o do desporto de performa;

III – A prioridade para o desporto de participação;

IV – A proteção e o incentivo às manifestações, desportivas e criação nacional;

Parágrafo Único – O Município incentivará a recreação como forma de promoção social.

Art. 186 – O desporto nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Município.

§ 1º - O Município destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada;

§ 2º - O Município reservará áreas destinadas as praticas desportivas, de educação física e de lazer;

§ 3º - O Poder público garantirá o atendimento desportivo especialmente ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 187 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo-Único – fica destinado 0,5 % (meio por cento) pelo menos da receita mensal do Município para ser administrado pela liga Esportiva de Tabatinga.

SEÇÃO VIII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, fornecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistemas sociais e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no Art. 203 da Constituição Federal e Art. 193, I, IV, V, VI, e VII da Constituição Estadual.

SEÇÃO IX
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 190 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 191 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros;

Art. 192 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a sede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

d) – Vigilância Epidemiológica;

e) – Vigilância Sanitária;

f) – Alimentação e Nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de ensino e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadora de serviços públicos de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento sanitário;

XII – formar consciência sanitária individual nas primeiras idades;

XIII – Combater o uso do tóxico;

XIV – Assistir à maternidade e a infância;

XV – Informar e esclarecer a qualquer cidadão assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 193 – O Município apoiará as autoridades municipais nos intercâmbios com as autoridades em saúde das cidades limítrofes, no sentido de formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas de conferências relativas à mesma.

Art. – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 195 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§ 3º - É vedado a destinação de recurso público para auxílio ou subvenções às instituições privada com fins lucrativo.

Art. 196 – O Município fica na obrigatoriedade de criar um centro de recuperação para os dependentes de drogas e alcoólatras.

Art. 197 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-cotagiosa.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 198 – A família, base da sociedade, gozará especial proteção do Município, na forma estabelecida pela constituição da República.

§ 1º - O município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações;

§ 2º - É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3º - Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, serão exercícios igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro de filhos;

§ 4º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 5º - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 6º - Entende-se também como entidade familiar e comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

§ 7º - O Município e a sociedade instituirão o Conselho Municipal da defesa da mulher, de caráter normativo, consultivo deliberativo paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à mulher, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher, na forma de Lei.

Art. 199 – A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição da República e Art. 245 da Constituição do Estado.

§ 1º - O Município e a sociedade instituirão o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, partidário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos integrantes, cabendo-

lhes a coordenação Municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei;

§ 2º - O Município manterá convênios que assegure o cumprimento do proposto no Art. 245, § 2º, 3º e 4º da Constituição do Estado.

Art 200 – O Município promoverá em ação conjunta com o Estado segundo o disposto no Art. 244 da Constituição Estadual, a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao deficiente, com prioridades às famílias de baixa renda e de numerosa prole, observando:

I – A redução de índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II – Educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III – A proteção ao menor, aos dependentes de incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV – Combate ao uso de entorpecentes, de drogas afins, com proteção especial à infância e a juventude, através de campanha;

V – Incentivo à organização de associações comunitárias;

VI – O livre exercício de planejamento familiar;

VII – Prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância;

VIII – Prevenção da violência no âmbito familiar;

IX – Capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivos e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X – Habitação, reabilitação e integração à via comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência física, vícios, anormalidades do comportamento.

Parágrafo Único – O Município adotará estímulos na forma da Lei para o acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescentes órfãos e abandonados.

Art. 201 – Ao Município compete:

I – Criar centros de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II – Criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítima de violência.

Art. 202 – A família, a sociedade e o Poder Público tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos e subvencionados;

§ 2º - Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade na utilização dos transportes coletivos urbanos e fluviais.

Art. 203 – A Lei e as Instituições Públicas competentes, disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso e integridade das pessoas idosas portadoras de deficiências e da mulher gestante.

Art. 204 – É garantido ao portador de deficiência, todos os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, é garantido ao portador de deficiência, sendo punidos os infratores.

Art. 205 – Para a execução do previsto nos artigos 198, 199, 200, 201, 202 e 204 desta Lei Orgânica, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulos aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO XI DA EDUCAÇÃO

Art. 206 – A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Município e da família, conforme a Lei Federal.

Parágrafo Único – Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida em iniciativa com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a elaboração e reflexão crítica da realidade, a prestação para o exercício da cidadania.

Art. 207 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para que os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos produtores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação, segundo a capacidade de cada um;

VI – Atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionado mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 209 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nas participações que recebam auxílio do Município.

Art. 210 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 211 – Os recursos do Município, serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas defendidas em Lei federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência de educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 212 – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 213 – O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social à altura de suas funções.

Parágrafo Único – Valorização dos profissionais do ensino fundamental, mediante planos de carreira para todos os cargos do Magistério Municipal, com piso salarial profissional nunca inferior a duas vezes o piso salarial dos funcionários públicos municipais. Promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurados o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município.

Art. 214 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 215 – O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de

impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município também poderá aplicar parte do percentual de que trata o artigo, nas Escolas Estaduais, situadas em seu território, visando principalmente, conservação, higiene, funcionamento, alimentação, desporto e treinamento de docentes.

Art. 216 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e a Ciência.

Art. 217 – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 218 – Os currículos escolares serão adequadas às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 219 – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 220 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO XII

DA CULTURA

Art. 221 – O Poder Público Municipal, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da Cultura Nacional, Estadual e Municipal e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – Projeto de Política Cultural e formulada e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, constituído na forma de Lei e executado pelo município;

II – Articulação das ações municipais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III – Criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV – Incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Municípios amazonenses ou municípios de outros estados da federação;

V – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI – Proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do

processo cultural tabatinguense, amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Município;

VII – Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural no âmbito do Município;

VIII – Estímulos para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Município;

IX – Ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X – Estímulo às associações culturais.

§ 1º - A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em Lei, observada e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em seis, duração do mandato por 02 (dois) anos, a renovação por um dos terços alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária;

§ 2º - A Lei instituirá o fundo Municipal de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes;

§ 3º - O Município aplicará 50%(cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio e

50% (cinquenta por cento) em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidades públicas.

Art. 222 – Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – As obras, objetos, documentos, identificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá incentivos e sanções para a preservação do patrimônio cultural;

Art – 223 – O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, da repressão aos danos e ameaças e esse patrimônio.

SEÇÃO XIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 224 – O Município colabora com a política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vista à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, com participação cultural científicas, social e desportiva.

Art. 225 – Será tido como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programa ou campanha de cunho educativo-cultural que estimulam ou cultuem:

I – Hábitos salutareis, pessoais ou de convivência relativos à limpeza, higiene, alimentação e outros que contribuem para a redução dos níveis individuais de mobilidade e elevação do nível de expectativa de vida;

II – O respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III – O valor do trabalho e da iniciativa particular com meios de realização pessoal, transformação, crescimento, melhoria de padrão e de bem-estar;

IV – Repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V – Repúdio ao racismo, preconceito, discriminação e dependência;

VI – Amor a liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1º - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, atenderão aos princípios estabelecidos no Art. 221, da Constituição da Republica.

Art. 226 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição da República e legislação própria.

§ 1º - Nenhuma Lei ou Ato do Poder Publica, poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitando o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIV da Constituição da Republica;

§ 2º - É vedado toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 227 – Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Município, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o aceso democrático ao conhecimento, aos avanços de ciência e da técnica e ao conforto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo;

§ 2º - Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

Art. 228 – O Conselho Municipal de Comunicação Social, terá como função, entre outras, a de decretar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no capítulo V, do título VII, da Constituição da Republica, e no Art. 226 da Lei Orgânica.

§ 1º - No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissional da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária;

§ 2º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação Social, será definidos em Lei.

SEÇÃO XIV DO MEIO AMBIENTE

Art. 229 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito de meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida;

§ 1º - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios,

objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental asseguradas nas Legislações Federal e Estadual;

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promove a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedada na forma de Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 230 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 231 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 232 – A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 233 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 234 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de

proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 235 – O Município assegurará a participação das entidades representativas das comunidades no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 236 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo município observando o disposto no Art.187 da constituição da República e Arts. 170, 171, 172, 173, 174 e 175 da Constituição Estadual e os seguintes preceitos:

I – criar as condições necessárias à fixação do homem na Zona Rural e promover melhoria em suas condições sócio-econômico;

II – Buscar participação efetiva do Setor de Produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte;

III – Promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeito suas limitação e potencialidades, observando suas

diferentes e característica, estabelecendo políticas compatíveis de produção com vista ao melhor aproveitamento dos seus recursos;

IV – Apoiar uma política de produção para a região, com ênfase no emprego, na renda e no acesso a terra;

V – Assessorar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento da pequena propriedade.

§ 1º Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar às Leis Agrícolas, Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

§ 2º - Fica assegurado nos termos desta Lei e do parágrafo 4º do Art. 170 da Constituição Estadual do Art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência e Extensão Rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executados através de órgãos específicos.

§ 3º - O Município definirá através de Lei específica, o montante a ser repassado ao Órgão de Assistência técnica e Extensão Rural;

§ 4º - São objetivos da política agrícola e fundiária:

I – Garantir o abastecimento a alimentar da população;

II – Assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preço de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III – Garantir a utilização a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 237 – A Política Agrícola a ser implementada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

I – Planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção integrado à policultura e atividade extrativistas;

II – Incentivo à manutenção da pesquisa agropecuária priorizada os produtos nativos, que garantem o setor de produção de alimentos, com processo tecnológico voltado ao pequeno médio produtor, as características regionais aos ecossistemas;

III – A fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumo agrícola, estimulando combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

IV – Orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação de solo através do Serviço de Extensão Rural;

V – Desenvolver a infra-estrutura física social e de serviços que garante a produção agrícola e cria condições de permanência do homem do campo, tais como: eletrificação, estrada, irrigação,

drenagem, credito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer entre outros;

VI – São instrumentos de Política Agrícola e Planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques regulares, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivo fiscais e o contingenciamento da política de preços mínimos.

VII – Exercer o controle sobre a produção, armazenamento, transporte, comercialização de produtos agrotóxicos visando a preservação do meio ambiente;

VIII – considerar o serviço de extensão rural como instrumento prioritário de política agrícola;

IX – Promover uma política racional de aproveitamento dos recursos naturais, obedecendo ao zoneamento agroecológico.

Parágrafo Único – Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras, florestais e extrativas.

Art. 238 – O Município instituirá e incentivará o Conselho Municipal Agrícola e Fundiário, em cuja composição deverão constituir maioria aos representantes das Comunidades rurais do Município, de Órgãos de classe e instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções:

I – Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação de Lei Agrícola Municipal, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento de área rural do Município;

IV – Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Tabatinga-AM, 05 de abril de 1990, JOSÉ AROALDO PEREIRA DO NASCIMENTO – PRESIDENTE, ADALBERTO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE, HIDELMAGNO PEREIRA DE ANDRADE – 1º SECRETÁRIO, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA – 2º SECRETÁRIO, ARISTÓTELES BUNA CARDOSO – RELATOR, RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, JOSÉ GUEDES TENAZOR, MARTA PEREIRA DOS SANTOS E ENILDO BATISTA LOPES.